

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

MELISSIA MENDES GARCIA

ARBITRAGEM E JUSTIÇA DESPORTIVA: uma análise da atuação do Tribunal de
Justiça Desportiva do Estado do Maranhão

São Luís
2019

MELISSIA MENDES GARCIA

ARBITRAGEM E JUSTIÇA DESPORTIVA: uma análise da atuação do Tribunal de
Justiça Desportiva do Estado do Maranhão

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Maira Lopes de Castro

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Garcia, Melissia Mendes

Arbitragem e justiça desportiva: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão. / Melissia Mendes Garcia. __ São Luís, 2019.

93f.

Orientador: Profa. Ma. Maira Lopes de Castro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Arbitragem. 2. Justiça desportiva. 3. Poder Judiciário. I. Título

CDU 340.1:796

MELISSIA MENDES GARCIA

**ARBITRAGEM E JUSTIÇA DESPORTIVA: uma análise da atuação do Tribunal de
Justiça Desportiva do Estado do Maranhão**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 27/11/2019

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Maira Lopes de Castro (Orientadora)

Centro Universitário UNDB

Prof. Diego Menezes Soares

Centro Universitário UNDB

Dr.^a Márcia Andréa Ferreira Pereira

Membro Externo

Esse trabalho de conclusão de curso é dedicado à minha avó, Maria das Neves de Sousa Mendes, que sempre me incentivou seguir meus sonhos, mas que agora me guia lá do Céu.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que até aqui nos socorreu e é digno de toda honra, glória e louvor!

À minha avó, Maria das Neves, que sempre me incentivou e apoiou, mesmo em todas as noites de sono perdidas em busca dos meus objetivos e que, se ainda estivesse aqui, com toda certeza estaria orgulhosa por tudo que eu conquistei.

Aos meus pais, Ademir e Raimunda, e à minha irmã Michelle, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando, encorajando e me dando muito amor nessa árdua caminhada, sendo sempre meu porto seguro.

Ao meu namorado, Yan Rodrigues, que tanto me encorajou, mesmo quando eu pensei em desistir, que me apoiou de perto, revisando cada capítulo escrito e indo às entrevistas.

Às minhas amigas, Beatriz, Nara e Rayellen, com quem eu tive a honra de partilhar esses cinco anos de graduação e que tenho certeza que estarão comigo para o resto da minha vida.

Aos meus amigos que Deus me deu Kethylla, Virgínia, Brenda Hellen, Brenda Cristina, Werberth Júnior e Alice Dara pela fidelidade e paciência em todos os momentos.

Aos meus queridos amigos que o estágio me deu Anna Jéssica, Larissa, Luana, Cyndy, Elane e Mauro, sempre tão preocupados com o meu bem-estar e com todo meu aprendizado.

Aos entrevistados pela disponibilidade em me receberem e, principalmente, à Dr.^a Marcia Andrea Ferreira Pereira, presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão, pela dedicação, bem como por ser tão acessível e solícita.

À minha orientadora Maíra Castro, por todo suporte, aprendizado, paciência, calma diante dos meus momentos de incerteza, pelo apoio, delicadeza ao apresentar meus erros ou pedir para reformular minhas ideias e confiança ao aceitar ser minha orientadora e acreditar nesta pesquisa, meu muito obrigada.

“O desporto pode criar esperança onde outrora só havia desespero. É mais poderoso do que o governo na destruição de barreiras raciais. O desporto ri na cara de todos os tipos de discriminação.”

Nelson Mandela

RESUMO

O desenvolvimento da sociedade e conseqüentemente das relações e ambições individuais acarretou um intenso avanço também das demandas processuais aumentando o trabalho do Poder Judiciário na sua esfera processual, bem como a ascensão dos métodos adequados de resolução de conflitos, à exemplo da arbitragem. Paralelamente há a mudança de cenário em relação ao direito desportivo, já que o desporto deixa de ser apenas uma mera atividade física recreativa e passa a possuir grande influência social, econômica, cultural e jurídica. Nessa conjuntura, este trabalho propõe-se a analisar a aplicação do método de arbitragem como meio adequado de resolução de conflitos perante o crescimento das controvérsias diante do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão. A metodologia será desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e estudo de campo. Sendo assim, na pesquisa bibliográfica objetiva-se utilizar as obras como forma de embasamento para as questões fomentadas, como o funcionamento e desenvolvimento da própria arbitragem, bem como o surgimento do desporto e o processo perante a Justiça Desportiva. Outrossim, pretende-se demonstrar a possibilidade da utilização do método de arbitragem perante as contendas ensejadas no âmbito desportivo, seja perante a modalidade do futebol ou diante de outras modalidades esportivas, seja em âmbito nacional, mas principalmente no Estado do Maranhão. A pesquisa de campo objetiva a compreensão acerca do funcionamento e estrutura do próprio Tribunal de Justiça Desportivo do Estado do Maranhão, bem como demonstrar a visão dos clubes maranhenses acerca dessa atuação. Assim, intenta-se relacionar os resultados obtidos por intermédio da pesquisa com a possibilidade de utilização do método da arbitragem perante o direito desportivo. Sendo assim, no primeiro capítulo busca-se abordar o processo evolutivo bem como as principais características, princípios e o processo da arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos. No segundo capítulo almeja-se esmiuçar o histórico, características e os procedimentos que estão envoltos diante da Justiça Desportiva, bem como as leis que regem o desporto. Por fim, o terceiro capítulo abordará uma análise da atuação do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão e a utilização do método de arbitragem enquanto uma opção para auxiliar na resolução de litígios perante o desporto maranhense.

Palavras-chave: Arbitragem. Justiça Desportiva. Poder Judiciário

ABSTRACT

The development of society and, consequently, of individual relationships and ambitions has led to an intense advance in procedural demands, increasing the work of the Judicial Power in its procedural sphere, as well as the rise of adequate methods of conflict resolution, such as arbitration. At the same time, there is a change of scenario regarding Sports Law, since sports are no longer just a recreational and physical activity as they now have great social, economic, cultural and legal influence. Against this background, this final paper aims to analyze the application of the arbitration method as an appropriate way for conflict resolution in the face of the growing controversies before the Sports Court of the Maranhão State (Brazil). The methodology will be developed through bibliographic research and field study. Thus, the bibliographic research has the objective to use the literature as basis for the issues raised, such as the operation and development of arbitration itself, as well as the emergence of sport and the legal action before the Sports Justice. In addition, it is intended to demonstrate the possibility of using the arbitration method towards disputes in the sporting field, whether football or other sports, or even nationally in Brazil, but especially in the state of Maranhão. The field research has the objective of understanding the operation and structure of the Sports Court of Justice of the State of Maranhão (Tribunal de Justiça Desportivo do Estado do Maranhão in Portuguese), as well as demonstrate the vision of the sport clubs from Maranhão about its performance in the State. Therefore, it is intended to relate the results obtained through the research with the possibility of using the arbitration method before Sports Law. Thus, the first chapter seeks to address the evolutionary process as well as the main features, principles and the arbitration processes as an appropriate method of conflict resolution. The second chapter attempts to examine the history, characteristics and procedures that are involved before the Sports Justice, as well as the laws governing the sport itself. Finally, the third chapter will deal with an analysis of the performance of the Sports Court of Justice of the State of Maranhão and the use of the arbitration method as an option to assist in the settlement of disputes in the Maranhão's sports as a whole.

Keywords: Arbitration. Judicial Power. Sports Justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAS	Corte Arbitral do Esporte
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CBHb	Confederação Brasileira de Handebol
CBJD	Código Brasileiro de Justiça Desportiva
CBMAE	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial
CEJD	Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte
CDT	Comissões Disciplinares Temporárias
CFD	Conselho Federal de Desporto
CONIMA	Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem
CND	Comissão Nacional de Desporto
CNE	Conselho Nacional de Esporte
COB	Comitê Olímpico Brasileiro
COI	Comitê Olímpico Internacional
CNRD	Câmara Nacional de Resolução de Disputas
CRD	Conselhos Regionais de Desporto
FEI	Federação Equestre Internacional
FIFA	Federação Internacional de Futebol Associado
FMAH	Federação Maranhense de Handebol
FMB	Federação Maranhense de Basquetebol
FMF	Federação Maranhense de Futebol
IBDD	Instituto Brasileiro de Direito Desportivo
ICAS	Conselho Internacional de Arbitragem no Esporte
JJD	Juntas da Justiça Desportiva
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
SEDEL	Secretaria de Estado do Esporte e Lazer
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TAD	Tribunal Arbitral do Desporto
TAS	Tribunal Arbitral do Esporte
TE	Tribunais Especiais
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva

TJD/MA

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão

TSJD

Tribunais Superiores de Justiça Desportiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ARBITRAGEM ENQUANTO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCEITO E ASPECTOS LEGISLATIVOS	15
2.1	Da autotutela à heterocomposição: uma recontextualização histórica da arbitragem	16
2.2	Aspectos legislativos: a Lei 9.307/1996 e o Código de Processo Civil	18
2.2.1	Princípios da arbitragem	21
2.2.2	A figura do árbitro	23
2.2.3	Aspectos do procedimento arbitral	25
3	CONSTATAÇÃO DO SURGIMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA	30
3.1	Vertentes históricas da Justiça Desportiva	30
3.1.1	Da consolidação da Lei 9.615/98, também conhecida como Lei Pelé.....	33
3.1.2	Da criação às reformas sofridas pelo CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva	36
3.2	Dos órgãos que compõem a Justiça Desportiva e suas atribuições	39
3.2.1	Do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD.....	41
3.2.2	Do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD	43
3.3	Do processo desportivo	45
3.4	A atuação do Tribunal Arbitral do Desporto – TAD	47
4	ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MARANHÃO E A APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM ENQUANTO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	50
4.1	A complexidade do acesso à justiça comum para demandas desportivas	51
4.2	Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, aspectos de jurisdição e organização	54
4.2.1	Da análise de satisfação dos clubes maranhenses de futebol acerca da atuação do TJD/MA	59
4.3	Da ênfase no futebol, deixando as outras modalidades à mercê da jurisdição	62

4.4	Da possibilidade de aplicabilidade do método de arbitragem perante a justiça do desporto	64
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
	REFERÊNCIAS.....	72
	APÊNDICES	77

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade, é correto assegurar que ocorreu um aumento no número de demandas que são levadas a conhecimento e julgamento pelo Poder Judiciário, o que ocasionou uma hiperjudicialização e consequentes crises, causando a fadiga do atual sistema judiciário, proporcionando resoluções cada vez mais demoradas (CARMONA, 2009). Sendo assim, como alternativa para desafogar a justiça comum e garantir o respeito aos direitos dos indivíduos, bem como a solução de todas as controvérsias, surgiram meios adequados de resolução de conflitos, como por exemplo a mediação e a arbitragem.

A mediação ocorre a intervenção de um terceiro imparcial que não possui poder decisório e possui mais a função de facilitador, visando a reconstrução do diálogo entre as partes envolvidas na contenda, visto que estas já possuem algum vínculo anterior. Já a arbitragem, a qual é um dos objetos de estudo desse trabalho monográfico, consiste em um método heterocompositivo de resolução de conflitos, diante do qual existe um terceiro imparcial com poder decisório, denominado de árbitro, que deve possuir um conhecimento específico acerca da matéria envolta na lide (TARTUCE, 2018). Sendo assim, ressalta-se que a arbitragem é pautada no sigilo, na acessibilidade, na celeridade e na autonomia das partes, além de ser reconhecido por sua informalidade se comparado com o processo da justiça comum.

Nesta senda, restou ainda mais visível e acessível o método de arbitragem, enquanto um meio adequado de resolução de conflitos, após a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996), trazendo um aparato normativo consolidado, abordando acerca dos princípios, dos deveres e poderes dos árbitros, do processo arbitral, da sentença arbitral, entre outros.

Diante desse mesmo cenário, cabe salientar a ascensão do desporto, o qual deixa de ser considerado enquanto uma mera atividade física e passa a possuir focos de influência em âmbitos sociais, políticos, jurídicos e econômicos, sendo este o segundo ponto que será analisado perante essa pesquisa monográfica.

Assim sendo, há o desenvolvimento da própria Justiça Desportiva, bem como a evolução das leis que regem esse direito desportivo, como o CBJD e a Lei Pelé (Lei 9.615/1998), as quais passaram a regulamentar acerca da estrutura da Justiça Desportiva, trazendo o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o Tribunal de Justiça Desportiva e as Comissões Disciplinares, bem como as funções de Auditores e Procuradores, além de regulamentar acerca do próprio processo da Justiça Desportiva.

Diante disso, têm-se como problemática geral dessa monografia “De que modo a arbitragem se apresenta como meio adequado de resolução de conflitos desportivos no Estado do Maranhão”. Apresentando como hipótese central a utilização da arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos, podendo esta servir de auxílio para a estrutura já existente do TJD/MA, além de poder proporcionar a solução de controvérsias, em casos de ausência de julgadores específicos para outras modalidades, além do futebol.

A importância social dessa monografia é demonstrada a partir da observância da influência cultural, jurídica e econômica que o esporte exerce perante a sociedade. Sendo visto o esporte com maior popularidade perante a sociedade, dando ampla visibilidade às competições e com abrangência cada vez maior, gerando, conseqüentemente, conflitos em maior escala, inclusive perante o Estado do Maranhão. Dito isso, cabe ressaltar que será de suma relevância a atuação de árbitros diante de sistemas adequados para a resolução dos conflitos que surgem perante o âmbito da Justiça Desportiva.

A relevância jurídica da presente pesquisa resta demonstrada a partir da atuação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e uma lei específica, qual seja Lei nº 9.615/1998, voltados para as diretrizes de atuação da justiça desportiva, bem como suas regras, organização, jurisdição e competência. Havendo ainda a lei 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos. Outrossim, cabe salientar que na própria Constituição Federal (1988), em seu art. 217, §1º assegura que a atuação do Poder Judiciário, envolvendo questões de desporto, só será possível quando todas as outras instâncias da justiça desportiva estiverem devidamente esgotadas sem chegar a alguma solução possível.

Além disso, o cometimento de infrações desportivas e irregularidades no desporto se elevou com o passar dos anos, contudo algo que se mantinha obscuro, está se tornando crescente e explícito. Ademais, o método de arbitragem, um meio adequado de resolução de conflitos, poderá solucionar as controvérsias na justiça desportiva, sem necessidade de levar as demandas para o Poder Judiciário em busca da melhor solução para as partes de forma célere, eficaz e específica.

Desse modo, o intuito da presente pesquisa é analisar viabilidade da aplicação do método de arbitragem como meio adequado de resolução de conflitos perante o crescimento das controvérsias desportivas diante do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão.

Com fulcro no alcance de tal objetivo, a metodologia do presente trabalho monográfico se dará a partir da pesquisa bibliográfica e de campo, além da utilização do método

de abordagem hipotético-dedutivo. Na pesquisa bibliográfica objetiva-se embasar todo o conteúdo abordado por meio de artigos, leis, monografias, teses de doutorado, doutrinas, entre outros. Diante disso, haverá a conceitualização do método de arbitragem, bem como a exposição de suas principais características e do processo arbitral como um todo. Além disso, haverá a contextualização com a Justiça Desportiva, as leis que a regem e o processo desportivo.

Nesta senda, a pesquisa de campo visa especificar a atuação do Tribunal de Justiça Desportivo do Estado do Maranhão, bem como demonstrar a viabilidade da aplicação do método de arbitragem, enquanto meio adequado de resolução de conflitos, perante matérias de cunho desportivo, partindo da visão tanto da presidente do próprio TJD/MA, como de 3 (três) clubes maranhenses de renome.

Sendo assim, o primeiro capítulo tenciona apreciar a evolução da própria arbitragem, bem como demonstrar seus principais aspectos, sejam legislativos ou procedimentais, além de explicar acerca da figura do árbitro e dos embasamentos principiológicos que norteiam esse método.

O segundo capítulo pretende avaliar a Justiça Desportiva como um todo, demonstrando seus aspectos estruturais, além de explicar acerca dos órgãos do STJD e do TJD, abordando os princípios que regem a Justiça Desportiva e o funcionamento do processo perante os conflitos desportivos.

O terceiro capítulo enfim visa demonstrar a viabilidade do método da arbitragem diante de matérias de cunho desportivo, partindo da análise do Tribunal de Justiça Desportivo do Estado do Maranhão, bem como sua estrutura, as principais infrações que soluciona e as principais sanções aplicadas às infrações disciplinares, além da análise da atuação do TJD/MA por alguns clubes maranhenses.

2 ARBITRAGEM ENQUANTO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: CONCEITO E ASPECTOS LEGISLATIVOS

Primeiramente, ressalta-se que não é nova a discussão sobre o acesso à justiça, as formas de garanti-la de modo a observar a celeridade e a efetividade do préstimo jurisdicional. A arbitragem surge como uma das formas possíveis de resolução de conflitos, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, ao lado da jurisdição estatal, e de outros equivalentes jurisdicionais tais como a mediação e a conciliação.

Cabe salientar que o método da arbitragem é uma das espécies, sendo que a heterocomposição é o gênero, diante da qual há a intervenção de um terceiro imparcial com poder decisório (ALMEIDA; PELAJO; JONATHAN, 2019).

É correto assegurar que a arbitragem consiste em um método adequado privado de resolução de conflitos, o qual é jurisdicional, já que um terceiro imparcial, denominado árbitro, tem um poder decisório e pode decidir em caráter definitivo, além de que a sentença arbitral possuirá a mesma força da sentença emanada em âmbito judicial (LAGRASTA, 2016).

Sendo assim, dentre as principais características da arbitragem estão a especialização, a celeridade, a concentração de atos, irrecorribilidade, bem como a informalidade (GUILHERME, 2018). A especialização se dá uma vez que o terceiro alheio aos litígios possuirá conhecimentos específicos acerca da matéria do conflito. Já a celeridade é perceptível em relação à justiça comum, uma vez que a junção das características de informalidade, concentração dos atos e irrecorribilidade, por si só já reduzem significativamente o tempo em que a decisão será prolatada, além das previsões de prazos perante o próprio procedimento arbitral.

Prosseguindo com o entendimento, de acordo com os ensinamentos de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2018), a concentração dos atos consiste na divisão do procedimento arbitral em um número reduzido de atos se comparado com a justiça comum, colaborando para a existência da celeridade perante a arbitragem, já que os atos são concentrados e conseqüentemente mais rápidos.

Além disso, há a irrecorribilidade, ou seja, não cabe recurso quanto ao mérito da decisão prolatada pelo árbitro. Outrossim, a informalidade também serve para caracterizar a arbitragem, tendo em vista que mesmo havendo regras e procedimentos que devem ser

seguidos, contudo poderá haver uma maior flexibilização desses procedimentos em relação ao processo judicial (GUILHERME, 2018).

Noutro giro, é importante frisar acerca dos requisitos que direcionam a arbitragem estão a capacidade e o direito patrimonial disponível, ou seja, para poder utilizar-se da arbitragem, enquanto método adequado de resolução de conflitos, é necessário possuir capacidade para expressar vontade. Além disso, é necessário que não se trate de direito indisponível, mas de direito disponível, dos quais podem dispor e possuem cunho patrimonial (GUILHERME, 2018).

Por conseguinte, após a análise do conceito de arbitragem e de sua devida previsão legal perante o ordenamento jurídico brasileiro, nosso enfoque principal neste primeiro momento será a abordagem acerca do surgimento do método da arbitragem enquanto meio adequado de resolução de conflitos, havendo a demonstração das suas fases evolutivas, bem como da sua organização estrutural e suas implicações perante o procedimento arbitral e como este funciona como meio de solução de litígios.

2.1 Da autotutela à heterocomposição: uma recontextualização histórica da arbitragem

Como bem assegura Fernanda Tartuce (2018), para a solução de conflitos poderá haver a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. A autotutela busca a resolução pelos próprios meios de cada indivíduo, utilizando-se a força de forma desproporcional. Já a autocomposição poderá se subdividir em unilateral e bilateral. Diante dessa autocomposição, é correto assegurar que as duas partes contendoras irão resolver o conflito entre si, ou seja, não há, obrigatoriamente, um terceiro impondo sua vontade perante o conflito.

Nesse sentido, a autocomposição unilateral poderá ser composta pela Renúncia ou pela Desistência. Sendo que aquela deverá consolidar-se perante direitos disponíveis, enquanto requisito objetivo, e o agente envolvido deverá ser detentor de capacidade civil, enquanto um requisito subjetivo, para então se chegar à renúncia de forma válida. Já a desistência não ocorrerá em relação ao direito, mas sim em relação ao processo, podendo ser, antes da citação, de forma unilateral e caso ocorra a desistência após a citação válida no processo, deverá haver a anuência da parte contrária (TARTUCE, 2018).

De acordo com essa vertente, antes de adentrar na heterocomposição, há a autocomposição bilateral (TARTUCE, 2018), sendo esta subdividida em negociação, mediação

ou conciliação. Na negociação não há intervenção de um terceiro, podendo este ser cooperativo, quando busca alcançar os interesses das partes, ou competitivo, quando estiver focado em apenas uma única perspectiva. Já na mediação, apesar de haver a intervenção de um terceiro imparcial, este não possuirá poder decisório, sendo este apenas um facilitador/mediador, que irá ajudar na “reconstrução do diálogo”, podendo ocorrer em âmbito judicial ou extrajudicial. Por fim, há a conciliação, que também possui a intervenção de um terceiro, que também não possui poder decisório, mas poderá opinar perante os contendores.

Nesse diapasão, há a heterocomposição (TARTUCE, 2018) diante da qual há intervenção de um terceiro imparcial, porém este possui poder decisório. Na heterocomposição as lides poderão ser solucionadas perante a adjudicação ou a arbitragem. A adjudicação ocorrerá quando alguma das partes propuser uma ação judicial em face da parte contrária, para que então seja emitida uma decisão do órgão jurisdicional competente. Já a arbitragem irá valer-se da autonomia e vontade das próprias partes, perante a escolha de um terceiro que irá buscar a melhor solução para a lide. Sendo assim, a arbitragem será uma das vertentes da heterocomposição, perante o qual “um terceiro imparcial define a resposta com caráter impositivo em relação aos contendores” (TARTUCE, 2018, p. 60).

Cabe frisar que há duas espécies distintas de arbitragem, quais sejam: a arbitragem institucional ou administrada e a arbitragem avulsa ou *ad hoc* (MONTORO, 2010). A primeira ocorrerá quando houver uma instituição especializada em organizar e administrar as arbitragens, ou seja, “é aquela que ocorre perante um órgão institucional arbitral que tem como missão institucional organizar arbitragens” (MONTORO, 2010, p. 64). Já a arbitragem *ad hoc* ocorrerá quando não existir alguma entidade especializada e todas as atribuições recaírem apenas sobre a pessoa do próprio árbitro, sendo esta a mais comum.

Com fulcro nos parâmetros disseminados por Fernanda Tartuce (2018), é assegurado que a Constitucionalidade da arbitragem fora questionada pelo Supremo Tribunal Federal em 2001, contudo, reconheceu-se a autonomia das partes, sendo assim não há de se discutir a constitucionalidade da arbitragem, tendo em vista que não há violação da inafastabilidade da jurisdição, já que a própria arbitragem não é obrigatória, mas será facultativa, ou seja, dependerá da vontade das partes, perante as quais será dada uma opção para que se utilizem ou não de um método adequado de resolução de conflitos. Diante disso, a utilização da arbitragem não impede que as partes que compõem uma lide tenham acesso ao Poder Judiciário.

2.2 Aspectos legislativos: a Lei 9.307/1996 e o Código de Processo Civil

Tratando-se dos aspectos históricos que ensejam a arbitragem, ressalta-se que no Brasil, com base nos preceitos preconizados pelo doutrinador Carlos Alberto Carmona (2009), a ascensão da arbitragem encontrou diversos obstáculos, tanto de opiniões contrárias à implementação do mesmo, como as próprias normas travando empecilhos para esse meio alternativo de resolução de conflitos, sendo estes os Códigos Civis ou Códigos de Processo Civil, perante os quais o compromisso arbitral e o juízo arbitral não conseguiam abrir e ganhar espaço, tendo em vista alegações que poderiam haver a sobreposição dos interesses estrangeiros perante o Poder Judiciário brasileiro.

Contudo, após o decorrer do tempo, os órgãos do Poder Judiciário perceberam que poderia ocorrer justamente o contrário, ou seja, os métodos adequados de resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, poderiam ser benéficos para a solução de controvérsias, atuando paralelamente ao Poder Judiciário (CARMONA, 2009).

Outrossim, novos obstáculos foram detectados para que a ascensão da arbitragem se prosperasse, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973 e o Código Civil de 1916 não dispunham acerca da cláusula compromissória, não havendo dispositivos que explanassem acerca dela. Além disso, era necessária a homologação judicial do laudo arbitral apresentado perante um conflito (CARMONA, 2009). Diante disso, o método de arbitragem estava sempre adstrito às decisões do Poder Judiciário.

Cabe ressaltar que a cláusula arbitral ou cláusula compromissória só iria ter seu devido dispositivo a partir da própria Lei de Arbitragem, Lei 9.307/1996, sendo que, nas palavras do ilustre Carlos Alberto Carmona (2009, p. 22) “o Código de Processo Civil não permitia a instauração do juízo arbitral a não ser na presença do compromisso arbitral”. Sendo assim, é notório que até a criação da Lei da Arbitragem, este método adequado de resolução de conflitos fora preterido implicitamente pela legislação brasileira, dando maior ênfase no processo judicial, uma vez que não havia como solucionar as controvérsias por meio da arbitragem já que não havia regulamentação acerca do instrumento essencial para realização do procedimento arbitral.

Ademais, o segundo principal obstáculo seria a necessidade da homologação judicial do laudo arbitral (CARMONA, 2009), para que este pudesse ter os mesmos efeitos de sentença estatal, como explana o doutrinador supracitado:

Evidentemente, as partes, ao optarem pela solução arbitral, querem evitar toda e qualquer interferência do Poder Judiciário, mesmo que *a posteriori*. A necessidade de apresentar-se o laudo ao juiz togado para o *exequatur* retirava várias das vantagens do instituto: o **segredo**, que costuma cercar a arbitragem, desaparecia; o **custo**, que as partes querem ver reduzido, sofria acréscimo considerável; e, por fim, a **celeridade**, que deve caracterizar a arbitragem, ficava prejudicada [...]. (CARMONA, 2009, p. 23).

Superados esses obstáculos a partir da Lei 9.307/1996, vieram também alguns benefícios para o desenvolvimento do método de arbitragem e para que este fosse cada vez mais utilizado paralelamente ao Poder Judiciário como método adequado de resolução de conflitos. Destarte, ressalta-se que esta lei é composta por 44 (quarenta e quatro) artigos e sete capítulos, os quais dispõem acerca da arbitragem e seus efeitos, dos árbitros, acerca do procedimento arbitral, da sentença arbitral, entre outros.

Frisa-se, por oportuno, que uma das principais características da arbitragem, além da própria autonomia de vontade das partes, é justamente a atuação do árbitro, enquanto um terceiro imparcial que possui conhecimento técnico específico acerca da matéria objeto de litígio (CARMONA, 2009), sendo que estes litígios deverão versar acerca de direitos patrimoniais disponíveis, como está exarado no art. 1º da Lei 9.307/1996, características estas que foram se consolidando ao longo dos anos até o presente momento.

Noutro giro, diante da arbitragem nos deparamos com um gênero, qual seja, a Convenção de Arbitragem, diante da qual podem ser inferidas duas espécies, sendo estas: a cláusula arbitral e o compromisso arbitral (ARENHART, 2010), como bem se lê no artigo 3º da Lei 9.307/1996, *caput*: “As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (BRASIL, 1996).

Destarte, a principal distinção entre a cláusula compromissória ou cláusula arbitral e o compromisso arbitral é que aquela é anterior à existência do conflito, ou seja, “a cláusula é escrita para o futuro”, posto que esta é firmada após a existência do conflito, sendo que esta cláusula “regula-se o presente” (ARENHART, 2010, p. 8). Diante disso, resta clarividente a assertiva de que a cláusula arbitral é autônoma e está devidamente prevista no artigo 4º da Lei

de Arbitragem (lei 9.307/1996), ou seja, as próprias partes irão se comprometer a se submeterem à arbitragem caso surjam determinados litígios.

Sendo assim, seguindo os preceitos preconizados por Sérgio Cruz Arenhart (2010) observa-se ainda que a cláusula arbitral poderá se subdividir em cláusula arbitral cheia ou cláusula arbitral vazia. Será denominada uma cláusula arbitral cheia quando possuir todos os requisitos necessário para que se possa identificar o conflito, fazer uso da arbitragem e iniciar o procedimento, ou seja, essa cláusula firmada entre as partes estará completa. Já a cláusula arbitral ou clausula compromissória vazia será aquela que precisará se submeter ao compromisso arbitral, tendo em vista que é incompleta, posto que as partes não fixaram os requisitos mínimos necessários para que se pudesse instaurar a arbitragem.

Destarte, o compromisso arbitral será aquele, como já citado anteriormente, que é firmado após a existência do conflito, podendo ser realizado em dois momentos distintos (ARENHART, 2010), quais sejam: Judicial, no curso do processo, ou extrajudicial, por escrito particular, mas antes da ação judicial, como está devidamente exarado no artigo 9º da Lei de arbitragem (BRASIL, 1996): “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Além disso, frisa-se, por oportuno, que o artigo 10 da Lei 9.307/1996 (BRASIL, 1996) aborda todos os requisitos necessários e obrigatórios do compromisso arbitral e o artigo 11 da mesma lei aborda os requisitos facultativos, quais sejam:

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros. (BRASIL, 1996).

A respeito da convenção de arbitragem, a Lei 9.307/1996 também regulamenta em seu artigo 12 (doze) as hipóteses de extinção do compromisso arbitral, quais sejam: I) Quando

o árbitro escolhido pelas partes recusar ou não aceitar participar da arbitragem e as próprias partes, de forma expressa, manifestarem-se quando a recusa de um substituto; II) Quando o árbitro escolhido pelas partes, tendo estas se recusado a aceitar algum substituto, falecer ou ficar impossibilitado de proferir sua decisão; III) Quando expirar o prazo para apresentação da sentença arbitral, “desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral” (BRASIL, 1996).

Não se pode olvidar que a figura do árbitro possui um papel de grande relevância perante a arbitragem, sendo assim, no artigo 13 da Lei 9.307/1996 está insculpido que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (BRASIL, 1996). Além desses requisitos, é necessário e de suma importância que as partes possuam confiança no árbitro (ARENHART, 2010) para que este possa desempenhar sua função perante a resolução da lide, já que este poderá ser escolhido pelos contendores.

Outrossim, é permitido ainda a existência de um Tribunal Arbitral, com fulcro no artigo 13, §4º da Lei de Arbitragem. Ressalta-se que o Tribunal Arbitral não será um novo local, mas sim o fato de ter mais de um árbitro na causa, ocasionando, conseqüentemente, uma decisão colegiada (ARENHART, 2010). Entretanto, há uma ressalva exarada no §1º do artigo supracitado, sendo que o número de árbitros que irá compor o Tribunal Arbitral deverá ser ímpar, justamente para evitar empates ao proferir as decisões que buscarão a resolução da contenda.

2.2.1 Princípios da arbitragem

Superadas as questões históricas acerca da arbitragem, faz-se necessário abordar sobre os princípios que norteiam esse método adequado de resolução de conflitos, quais sejam: princípio da autonomia das partes, o contraditório e ampla defesa, a igualdade das partes, a imparcialidade do árbitro, o princípio do livre convencimento do árbitro, princípio da confidencialidade.

De acordo com os ensinamentos de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2018), o princípio da autonomia das partes consiste na faculdade dada aos indivíduos envolvidos em um litígio para optarem pela utilização da arbitragem enquanto meio alternativo para dirimir eventuais controvérsias, ou seja, “à necessária subserviência à arbitragem se os

interessados se mostrarem favoráveis à arbitragem” (GUILHERME, 2018, p. 160). Diante disso, é assegurado às partes o direito de escolher acerca de todo o procedimento que irá nortear a própria arbitragem, com base na vontade das partes envolvidas na controvérsia, almejando atingir um consenso com base nessas escolhas proferidas.

Outrossim, há o princípio do contraditório e ampla defesa, também amplamente difundido e utilizado perante o Poder Judiciário, o qual garante o poder de resposta às partes, ou seja, será dado o direito de defesa para ambas as partes diante dos atos procedimentais e das decisões, bem como perante as provas que irão surgir no curso da arbitragem. Sendo assim, o próprio árbitro e o procedimento arbitral deverão garantir a manifestação mútua perante o método da arbitragem (CARMONA *apud* GUILHERME, 2018).

Outro princípio que possui destaque perante a atuação da arbitragem, enquanto método adequado de resolução de conflitos, é o princípio da igualdade das partes, ou seja, serão concedidas oportunidades igualitárias para ambos os envolvidos na arbitragem, com o intuito de evitar tratamentos distintos aos envolvidos no litígio, já que esse tratamento diferente poderá ensejar na nulidade do laudo arbitral (GUILHERME, 2018). Sendo assim, um exemplo claro desse princípio é a possibilidade de constituição de advogados perante a arbitragem, uma vez que não será obrigatória, mas essa oportunidade é concedida a ambas as partes, sem distinção.

Além disso, há também o princípio da imparcialidade do árbitro, o qual consiste na neutralidade do árbitro para prolatar uma decisão mais justa, ou seja, o árbitro não poderá aderir a alguma pretensão de uma parte específica, mas deverá demonstrar ser um árbitro passivo, que apesar de facilitar o diálogo e buscar a melhor forma de solucionar o conflito, não irá partir dos pressupostos de uma única parte, mas sim das decisões de ambas as partes, garantindo sua imparcialidade (GUILHERME, 2018).

Já o princípio do livre convencimento do árbitro, garante às partes o direito de provar os fatos alegados, por todos os meios admitidos em lei, para tentar desenvolver o melhor julgamento do árbitro. Ou seja, como bem lembrado por Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2018), o árbitro não poderá proferir o julgamento com base em suas próprias convicções, mas deverá analisar os atos do procedimento como um todo, além de apreciar e valorar as provas para formar seu convencimento acerca das controvérsias suscitadas.

Há ainda, como norteador do método de arbitragem, o princípio da confidencialidade, o qual assegura que o sigilo irá se estender para todos os atos e agentes que possam participar do procedimento arbitral, não estando abarcado pelo princípio da

publicidade, como ocorre perante o Poder Judiciário (GUILHERME, 2018). Um dos pontos positivos da arbitragem é justamente o sigilo garantido às controvérsias que se utilizam desse método adequado de resolução de conflitos, como empresas, por exemplo, que não terão seus conflitos expostos a todos.

2.2.2 A figura do árbitro

Após a análise dos princípios ensejadores da própria arbitragem, deve-se analisar o órgão julgador, seja ele monocrático ou colegiado, ou seja, esse terceiro imparcial, no caso o árbitro, que possui conhecimento específico técnico acerca da matéria tratada e que é responsável por proferir a sentença arbitral para tentar solucionar os litígios que são levados perante ele (CARMONA, 2009). Diante disso, o artigo 13 (treze) da Lei nº 9.307/96, assegura que poderá ser árbitro qualquer pessoa, desde que seja capaz e possua a confiança das partes.

Não obstante, é válido frisar que apesar da lei assegurar que qualquer pessoa capaz poderá ser árbitro, há uma vedação em relação ao exercício dessa função, devidamente inculcado no artigo 95, parágrafo único, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que versa acerca das vedações aos juízes. Sendo assim, os juízes não poderão exercer a função de árbitros perante o procedimento arbitral. Outrossim, é assegurado ainda, que a corrente majoritária da doutrina admite que apenas pessoas físicas sejam escolhidas como árbitro, não sendo admitido às pessoas jurídicas (CARMONA *apud* SCAVONE JÚNIOR, 2016).

Com base na autonomia das partes que rege o método da arbitragem, as partes irão deliberar um ou mais árbitros, desde que seja em um número ímpar para que não haja empate nas decisões, bem como todos os seus suplentes. Aborda-se que se as partes nomearem apenas dois árbitros, estes poderão entrar em consenso e nomear um terceiro árbitro, corroborando a necessidade de um número ímpar. Caso os próprios árbitros não consigam chegar a um acordo, o Poder Judiciário irá nomear o terceiro árbitro (CARMONA, 2009). Diante disso, quando forem escolhidos vários árbitros, será formado o Tribunal Arbitral, e esses árbitros irão escolher o presidente desse tribunal.

De acordo com os parâmetros preconizados por Carlos Alberto Carmona (2009), é assegurado que como o juiz estatal e o árbitro possuem funções que se equivalem, com fulcro no artigo 17 da Lei de Arbitragem, os árbitros serão equiparados à funcionários públicos para efeitos de aplicação da lei penal e suas respectivas sanções. Ainda a respeito dessa figura

relevante para o procedimento arbitral, observa-se que dentre os deveres que são incumbidos ao árbitro, com fulcro no artigo 13, §6º, é necessário que ele haja com “imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição” (BRASIL, 1996).

Com isso, o árbitro deverá proferir seus julgamentos para tentar solucionar os litígios de forma imparcial e independente, não podendo estar envolvido com as pretensões pessoais de uma das partes, assim como deverá possuir competência para proferir o julgamento, ou seja, possuirá um conhecimento específico acerca da matéria suscitada, além de agir com diligência, tendo cuidado para analisar a matéria e proferir a decisão e possuir também discrição, agindo com sigilo, como propõe um dos princípios que regem a arbitragem, qual seja, o princípio da confidencialidade (SCAVONE JÚNIOR, 2016).

Outrossim, existem hipóteses em que o árbitro não poderá atuar mesmo sendo escolhido pelas partes, como está exarado no artigo 14 da Lei 9.307/96, quando ele estiver incluso em alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil¹. E, antes do início do procedimento arbitral a partir da aceitação do árbitro, este deverá alegar essa exceção e se declarar suspeito ou impedido. Destarte, o

¹ Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. [...]

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

substituto irá assumir a posição de árbitro para buscar uma solução para as controvérsias (CARMONA, 2009).

O árbitro é equiparado a juiz de fato e de direito, sendo assim, a sentença arbitral que ele proferir não será passível de recurso, além de não necessitar de homologação do Poder Judiciário para que possa produzir os seus devidos efeitos, nos termos do artigo 18 da Lei 9.307/96 (CARMONA, 2009), e, sendo condenatória, possuirá força de título executivo judicial. Nesta senda, a decisão proferida perante o método de arbitragem, com o intuito de solucionar o litígio, não precisará passar por uma análise do juiz estatal para ser considerada enquanto sentença arbitral.

Segundo Carlos Alberto Carmona (2009) já houve algumas controvérsias envoltas da competência atribuída ao árbitro, contudo, com o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem, se consolidou o entendimento que o próprio árbitro que irá deliberar quanto a sua competência, ou seja, ele terá poderes suficientes para “decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula e do compromisso, bem como do próprio contrato que contenha a cláusula compromissória” (CARMONA, 2009, p. 37).

2.2.3 Aspectos do procedimento arbitral

Com base nos ensinamentos disseminados por Sergio Cruz Arenhart (2010), ressalta-se que perante o procedimento arbitral não há a mesma rigorosidade procedimental que ocorre no âmbito judicial. Desse modo, a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) não irá estabelecer um procedimento específico para ser seguido à risca pelas partes, mas determina a autonomia das partes para que estas deliberem os procedimentos que mais irão atender os seus desejos, bem como, para que possam ter uma comunicação mais direta com o árbitro, em busca da resolução do litígio.

Não obstante, apesar de não possuir a mesma rigorosidade, a Lei de Arbitragem dará diretrizes que possam ser seguidas, com o intuito de direcionar tanto as partes como o árbitro, à tomada de uma decisão de forma mais célere e justa, como se pode inferir da previsão do artigo 21, *caput* e §1º da Lei 9.307/1996, que se lê:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo. (BRASIL, 1996, grifos do autor).

Como também se observa no dispositivo supracitado, caso as partes não convençionem acerca do melhor procedimento a ser seguido, serão então estabelecidas as regras determinadas pelo órgão arbitral escolhido, quando se tratar de Tribunal Arbitral. Na ausência dessas regras, o procedimento arbitral será elaborado e seguido pelo próprio árbitro escolhido pelas partes (BRASIL, 1996).

Outrossim, Sergio Cruz Arenhart (2010) ainda alerta que apesar de toda essa autonomia de vontade dada às partes contendoras e ao árbitro, existem certas limitações à essas liberdades, tendo em vista que todo o procedimento arbitral deverá respeitar os princípios inerentes da arbitragem, para que seja considerado válido, sob pena de nulidade da sentença arbitral quais sejam: o princípio do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e o livre convencimento do mesmo, como está devidamente insculpido no artigo 21, §2º da Lei de Arbitragem.

De acordo com Luiz Antônio Scavone Júnior (2016), acerca das primeiras providências que devem ser tomadas pelo árbitro, é assegurado que há a necessidade de tentativa de conciliação no início do procedimento arbitral, oportunizando desde logo que as partes solucionem o conflito, como devidamente exarado no artigo 21, §4º da Lei de Arbitragem. O doutrinador supracitado assegura ainda que, caso o árbitro não efetue essa tentativa de conciliação no início do procedimento arbitral, este será então passível de nulidade.

Com base no que está exarado no artigo 19 da Lei 9.307/1996, o procedimento arbitral terá início a partir da aceitação da nomeação pelo(s) árbitro(s) escolhido(s), ou seja, será neste momento que pode-se considerar a arbitragem de fato instaurada até se chegar a uma possível solução através da sentença arbitral. Nesse sentido, interessante trazer uma pequena divisão em fases do procedimento arbitral elencada nos estudos de Marcos André Franco Montoro (2010):

Assim, as chamadas três fases da arbitragem são:

- (i) A **fase pré-arbitral**, que se inicia com as negociações para assinar uma convenção de arbitragem, passa pela assinatura da convenção arbitral, e “encerra-se” com a instituição da arbitragem, nos termos do art. 19 da Lei 9.307/96.
- (ii) A **fase arbitral propriamente dita** inicia-se com a instituição da arbitragem (nos termos do art. 19 da Lei 9.307/96), e termina quando o árbitro profere a sentença arbitral, ou profere o aditamento à sentença arbitral (em razão de uma das partes ter apresentado o pedido de esclarecimentos do art. 30 da Lei de Arbitragem).
- (iii) E a **fase pós-arbitral** envolve tudo que ocorrer - em decorrência da arbitragem - após ser proferida a sentença arbitral ou seu aditamento, abrangendo assim eventual

execução da sentença arbitral e/ou a ação de anulação da sentença arbitral. (MONTORO, 2010, p. 52).

Quando houver uma cláusula arbitral cheia e o árbitro já concordou com a nomeação deste para auxiliar na resolução do conflito direcionado à arbitragem, sem que haja necessidade de firmar um compromisso arbitral após a instauração do conflito, poderá, então, denominar o documento que firma o início da arbitragem enquanto “ata de missão” ou “termo de arbitragem” ou ainda “termos de referência” (MONTORO, 2010, p. 55).

Além disso, outro documento de suma relevância para a arbitragem será o “adendo à convenção arbitral” (MONTORO, 2010), que poderá ser firmado por todos, para explicar, quando for necessário, alguma questão da própria convenção de arbitragem já firmada anteriormente, nos termos do art. 19, § 1º da Lei de Arbitragem.

A Lei 9.307/96 estabelece ainda, em seu artigo 20, que a arguição de nulidades, suspeição ou impedimentos referentes ao árbitro, ou questões de competência, deverão ser alegadas na primeira oportunidade possível pela parte (BRASIL, 1996). Por conseguinte, quem irá julgar a arguição de nulidade será o próprio árbitro suspeito ou impedido, desse modo, caso ele aceite a arguição, irá se declarar suspeito ou impedido perante o procedimento arbitral e indicará um novo árbitro. No entanto, caso ele não aceite a arguição de suspeição ou impedimento, esse árbitro irá permanecer perante esse procedimento arbitral e posteriormente essa matéria poderá ser discutida judicialmente (MONTORO, 2010).

Frisa-se, por oportuno, que a participação de advogados perante o procedimento arbitral não é obrigatória, podendo as partes serem representadas por terceiros ou permanecerem sozinhas, caso queiram (MONTORO, 2010). Entretanto, nada obsta a constituição de advogado, caso seja da vontade das partes contendoras, com fulcro no artigo 21, §3º da Lei de Arbitragem, a qual assegura que “As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral” (BRASIL, 1996).

No que se refere à produção de provas, resta assegurar que serão admitidas as mesmas aceitas pelo Código de Processo Civil, quais sejam: depoimento das partes, oitiva de testemunhas, perícias, entre outras, mediante requerimento das partes ou até mesmo determinação do árbitro ou do tribunal arbitral, como consta no artigo 22, *caput* da Lei 9.307/96, fazendo-se necessário afirmar que em caso de substituição do árbitro, ficará a critério daquele que assumir a possibilidade de produzir todas as provas novamente, nos termos do §5º do artigo supracitado (BRASIL, 1996).

No que tange à sentença arbitral, cabe salientar primeiramente que ela pode ser tanto terminativa, como definitiva ou ainda total ou parcial perante o procedimento arbitral (MONTORO, 2010). A sentença arbitral será terminativa quando não houver possibilidade de analisar o mérito, como ocorre no caso, por exemplo, no art. 12, inciso II da Lei de Arbitragem, quando ocorrer a extinção do compromisso arbitral por falecimento do árbitro quando as partes se manifestam expressamente por não aceitarem a substituição do mesmo, sendo assim, nesse caso não foi possível analisar o mérito da contenda. Já as sentenças definitivas reconhecem o mérito perante a lide e apresentam uma decisão (TARTUCE, 2018).

Como bem aduz Marcos André Franco Montoro (2010, p. 347):

Inicialmente, necessário apontar que **as partes** sempre têm poderes para criar ou adaptar (modificar) regra procedimental **outorgando ao árbitro poderes para proferir sentença parcial**”, como também está insculpido no artigo 23, §1º da Lei de Arbitragem, a qual dispõe que “os árbitros poderão proferir sentenças parciais”.

Existem requisitos que precisam estar presentes na sentença arbitral ao ser proferida, sendo que estes estão devidamente insculpidos no artigo 26 da Lei de Arbitragem, como o relatório, a fundamentação, o dispositivo, bem como a data e o lugar diante dos quais fora proferida, sendo que a ausência dessas exigências implicará na nulidade da sentença arbitral (SCAVONE JÚNIOR, 2016).

Nesse diapasão, é de suma relevância abordar acerca dos prazos para proferir a sentença arbitral, sendo que isso também poderá ser deliberado pelas partes envolvidas juntamente com o árbitro, contudo, caso não haja previsão perante a convenção de arbitragem, irá seguir a previsão legal, a qual estipula o prazo de seis meses “contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”, conforme o artigo 23, *caput* da Lei 9.307/96 (BRASIL, 1996).

Diante disso, faz-se necessária a abordagem das causas de nulidade da sentença arbitral, estando estas devidamente exaradas no artigo 32 da Lei de arbitragem, como se lê:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - Revogado

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

(BRASIL, 1996).

Caso o árbitro não respeite esse lapso temporal para proferir a sentença arbitral, terá como efeito a extinção do compromisso arbitral, com fulcro no artigo 12, inciso III da Lei 9.307/96. Entretanto, caso seja proferida a sentença arbitral mesmo após decorrido o prazo, será então considerada nula, como explanado anteriormente no artigo 32, inciso VII da Lei de Arbitragem (BRASIL, 1996).

É válido ressaltar acerca das despesas decorrentes do método de arbitragem, uma vez que o árbitro poderá especificar que as partes adiantem determinada importância correspondente aos gastos advindos de diligências que serão realizadas no decorrer do procedimento arbitral, nos termos do artigo 13, §7º da Lei de Arbitragem (SCAVONE JÚNIOR, 2016). Além disso, poderão ser também arbitradas as custas e despesas na própria sentença arbitral, como bem ressaltado por Luiz Antônio Scavone Júnior (2016, p. 181), “O que normalmente se observa é que aquele que provoca a arbitragem, adianta as despesas que, ao depois, serão carreadas ao vencido nos termos do artigo 27 da Lei 9.307/1996, [...]”.

Nesta senda, após demonstrada toda a estrutura e organização da arbitragem, bem como suas vantagens e desvantagens, há de se abordar acerca da possibilidade da aplicação de métodos adequados de resolução de conflitos, em específico, na presente monografia, o método da arbitragem, perante a Justiça Desportiva, a qual passaremos a explicar acerca da sua organização, atribuições dos seus órgãos, formas de julgamento e competências perante o próximo capítulo.

3 CONSTATAÇÃO DO SURGIMENTO E DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Inicialmente, ressalta-se o que está insculpido no art. 217, §1º da Constituição Federal (1988), acerca da subsidiariedade do Poder Judiciário para processar e julgar ações relativas às competições desportivas, devendo primeiro chegar ao esgotamento das instâncias pertencentes à justiça desportiva, sem chegar a nenhuma solução, para então recorrer ao judiciário (RAMOS, 2009).

Dito isso, há o entendimento de Marcio de Castro Forlin (2007), o qual assegura que apesar do dever do Estado em fomentar a cultura, esporte e lazer, diante do acontecimento das competições, não seria de todo justo submeter os atletas e demais envolvidos à morosidade das decisões do Poder Judiciário, tendo em vista que mesmo ocorrendo irregularidades ou infrações, não há suspensão da competição ou adiamento da mesma para que haja o julgamento das causas, sendo primordial então a existência da Justiça Desportiva. Nesta senda, não se poderia deixar à mercê da Justiça comum a decisão sobre matérias tão peculiares quanto as do direito desportivo, tendo em vista que cada caso e vivência são de cunho particular.

Destarte, continua ainda o doutrinador supracitado, alegando que para o bom funcionamento da Justiça Desportiva, esta possui organização, divisão, estrutura e competência próprias. Portanto conta com órgãos específicos, quais sejam: Superior Tribunal de Justiça Desportiva, os Tribunais de Justiça Desportiva, as entidades regionais de administração do Desporto e as Comissões Disciplinares. Sendo assim, passaremos a analisar a Justiça Desportiva desde os primórdios até a sua atual conjuntura (FORLIN, 2007).

3.1 Vertentes históricas da Justiça Desportiva

Com fulcro nos preceitos preconizados por Marçílio Ramos Krieger (*apud* FORLIN, 2007), é assegurado que o direito desportivo começou despontar desde a Grécia Antiga, a partir da religiosidade e das práticas para a preparação militar, uma vez que havia o exercício e atividades físicas perante ambos institutos. Posteriormente, por volta dos séculos XII a XIV, no período correspondido à Idade Média, já havia sinais de instituições desportivas visadas por meio das meras atividades de diversão e recreação, sendo quisto o desporto, naquela

época, apenas como algo ínfimo e ainda não consolidado, ou seja, apenas como atividades físicas.

Com base nos estudos empreendidos por André Filipe de Azevedo Antunes (2015), observa-se a distinção entre o desporto desempenhado na antiguidade e o moderno, sendo aquele caracterizado enquanto mera atividade física, marcado por violências, brutalidades e ausência de regras mais rígidas (CARLOS NOLASCO *apud* ANTUNES, 2015). Todavia, o desporto moderno, nas palavras de Carlos Nolasco (2001, p. 149) “resulta de um processo de *desportivização* ocorrido ao longo dos séculos XVIII e XIX”, implementando uma forma de maior organização perante as práticas desportivas.

Destarte, passada a transição, nota-se que o desporto moderno teve base na Inglaterra, em meados do século XVIII, porém foi reafirmado no século XIX e apenas se consolidou da forma que é conhecido nos dias atuais perante o século XX (ANTUNES, 2015). Contudo, não se pode esquecer do fato que até os dias atuais o direito desportivo ainda está se moldando e com constantes peculiaridades cabíveis à dinâmica da Justiça Desportiva.

Como ressaltado por André Filipe de Azevedo Antunes (2015, p. 6), em todo o âmbito internacional e nacional, “sobretudo a partir da fase final do século XIX, tivemos ocasião de observar a *democratização da prática desportiva e a universalização do gosto pelo desporto*”. Ou seja, na antiguidade, além do desporto ser considerado apenas como mera atividade física, esta ficava adstrita apenas à sociedade elitizada. Porém, com o passar dos anos, além de abranger todos os membros da sociedade, passou também a ser considerada uma atividade que necessitava de maiores regulamentações, por influenciar em diferentes áreas, como em âmbitos sociais, culturais, econômicos e políticos. Cabe salientar ainda que a ascensão do direito desportivo foi promovida tanto em âmbito internacional como em âmbito nacional.

No Brasil, o direito desportivo passou por diversas fases, tendo um leque abrangente de legislações e formas de julgamentos e de solução de conflitos peculiares, tendo em vista sua autonomia e independência, durante todo o século XX (FORLIN, 2007). Diante disso, com base nos ensinamentos de Marcílio César Ramos Krieger (*apud* FORLIN, 2007), perante o governo de Getúlio Vargas, em 1937, tendo como parâmetro a centralização de poder e pautado no anticomunismo, surgiu o Estado Novo, moldado pelos ditames preconizados pelo então ditador. Foi nesse contexto que surgiu a educação física e a ascensão das atividades físicas e, conseqüentemente, do desporto com suas peculiaridades.

Diante do advento da educação física, cabe ressaltar que naquela época ela significava “desenvolvimento da raça”, destacando-se cada vez mais (FORLIN, 2007). Portanto, utilizavam-se de decretos-lei como instrumentos de regulamentação, inclusive para assuntos de cunho desportivo, criando o Conselho Federal de Desporto – CFD, a partir do Decreto-lei 526/38; tratando da instituição da Comissão Nacional de Desportos – CND, perante o Decreto-lei 1.056/39; e organizando o desporto perante a CFD, bem como os Conselhos Regionais de Desporto – CRD, com o Decreto-lei 3.199/41 (FORLIN, 2007), entre outros que se passa a expor adiante:

Decreto-lei 3.617/41: criou a Confederação Brasileira de Desportos Universitários, às quais seriam filiadas as Federações Atléticas de cada Universidade; Decreto 5.342/43: instituiu a competência do CND sobre disciplina das atividades desportivas, sendo que as entidades nacionais de administração de cada modalidade passaram a ter competência para aplicar penalidades às associações, aos atletas, aos auxiliares técnicos e aos árbitros; Decreto 5.343/43: determinou normas relativas à direção da educação física nos estabelecimentos de segundo grau; Decreto-lei 7.674/45: estabeleceu a existência, em cada entidade ou associação de prática desportiva, de um órgão fiscalizador de gestão financeira e criou empréstimos da Caixa Econômica Federal para as associações. (FORLIN, 2007, p. 40).

Ademais, diante das perspectivas de Marcio de Castro Forlin (2007), observa-se que a Lei 8.672 de julho de 1993, também conhecida como “Lei Zico”, posteriormente revogada pela Lei 9.615 de março de 1998, decretou a extinção do Conselho Nacional de Desportos, bem como dos Conselhos Regionais. Houve também a Lei 6.251/75, que foi posteriormente revogada pela Lei 8.672 de 1993, a qual concedia plenos poderes ao Conselho Nacional do Desporto para agir perante a administração, organização, bem como regulamentação do direito desportivo em todo o País através de Resoluções, possuindo atribuições equivalentes ao Executivo, Legislativo e Judiciário (FORLIN, 2007).

Houve ainda algumas outras leis, decretos e Emenda Constitucional no decorrer dos anos, buscando a regulamentação e desenvolvimento do direito desportivo no Brasil, quais sejam: “Decreto 47.978/60, Decreto 51.008/61, Decreto 53.820/64, Emenda Constitucional de 1969 ao artigo 8º da Constituição Federal da República de 1967, Lei 5.939/73, Lei 6.251/75”, nos termos dos estudos de Marcio de Castro Forlin (2007, p. 42), ou ainda a lei 6.354 de 2 (dois) de setembro de 1976, a qual versava sobre as relações de trabalho do atleta profissional, contudo foi revogada pela Lei 12.395/2011 (BRASIL, 2011).

Não obstante, após todas as mudanças legislativas proporcionadas pela dinâmica da própria justiça, após a Constituição Federal da República de 1988 (BRASIL, 1988) foi dada uma proporção ainda maior à Justiça Desportiva, uma vez que foram criados dispositivos

constitucionais que regulamentassem e dessem ainda mais legitimidade ao direito desportivo, aumentando a autonomia do mesmo e dando uma atuação subsidiária ao Poder Judiciário quando se tratar de assuntos de caráter desportivo.

Dentre estes dispositivos, está insculpido no artigo 217 da Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; [...]

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (BRASIL, 1988, grifos do autor).

Além desse artigo supracitado, a Carta Magna de 1988 também concedeu abrangência ao desporto em seu artigo 24, inciso IX, em sua redação original: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...] IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]” (BRASIL, 1988. Grifos do autor). Portanto, todos os entes federativos podem legislar acerca do desporto.

Nesse diapasão, após a abrangência concedida pela Constituição Federal à Justiça Desportiva foram criadas outras leis que regulamentam, em seu bojo, acerca do desporto, dentre as principais estão: as Leis 8.028/90, 8.672/93, 9.615/98, 9.981/00, o Decreto 2.574/98 e as Medidas Provisórias 2.193-6/01 e 39/02 (FORLIN, 2007), em sua maioria exarando normas gerais ao desporto e dando outras providências.

Por conseguinte, apesar de inicialmente ser considerado enquanto uma mera atividade física, após todo um breve apanhado histórico, é de suma relevância assegurar que a Justiça Desportiva possui grande importância no Brasil, bem como está arraigada na própria legislação brasileira até os dias atuais, como também veremos mais à frente.

3.1.1 Da consolidação da Lei 9.615/98, também conhecida como Lei Pelé

Primeiramente, visto que a Lei 9.615/98 foi criada após a instituição da Constituição Federal de 1988, a qual trouxe benefícios tanto para a Justiça Desportiva quanto para a arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos. Contudo, abarcando

mais o primeiro viés, na presente abordagem, ressalta-se que antes da instituição desta lei, como foi anteriormente abordado, o Brasil passou por constantes mudanças, sejam políticas ou legislativas, formando um amplo arcabouço jurídico em relação ao direito desportivo. Porém, foi a partir desta Lei, também conhecida de Lei Pelé, que a justiça desportiva ganhou ainda mais notoriedade na sociedade.

Essa lei já foi formada por 96 (noventa e seis) artigos e onze capítulos, diante dos quais houve regulamentação acerca da abrangência do desporto brasileiro, bem como sobre os princípios fundamentais que regem o desporto brasileiro, assim como a natureza e as finalidades do desporto, acerca do Sistema Brasileiro do Desporto, do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, dos recursos do Ministério do Esporte, do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro, Sistema Nacional do Desporto, da prática desportiva profissional, entre outras disposições gerais acerca da Justiça Desportiva (BRASIL, 1998a).

Após a criação dessa lei, já houve diversas modificações do seu texto original, como por exemplo a Lei 9.649, de 27 de maio de 1998 (BRASIL, 1998b), a qual, em seu artigo 19-A, determinou a extinção do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto, transferindo as atribuições, o acervo patrimonial e o quadro de servidores para o Ministério do Esporte e Turismo, ou seja, atribuindo maior relevância a esse Ministério, bem como concedendo maior visibilidade ao mesmo. Além disso, houve outras modificações, como a partir da Lei 9.981 de 14 de julho de 2000, a qual, além de outras alterações, revogou todo o Capítulo IX, no qual estavam insculpidos os dispositivos acerca do Bingo (BRASIL, 2000).

Outrossim, algumas outras alterações foram instituídas por diversas outras leis, como por exemplo a Lei 10.672/2003, Lei 12.346/2010, Lei 12.395/2011, Lei 12.868/2013, Lei 13.155/2015, Lei 13.322/2016 e Lei 13.756/2018, das quais passaremos a uma breve análise acerca de algumas modificações principais e implicações a partir de sua vigência, perante o contexto histórico, para que pudessem consolidar e perfazer a redação atual da Lei 9.615/98. Frisa-se que esta lei, como a própria forma como ficou conhecida (“Lei Pelé”), possui grande associação à modalidade do futebol, apesar de regulamentar disposições gerais acerca da Justiça Desportiva, ou seja, poderá ser aplicada para outras diversas modalidades esportivas, como por exemplo, basquete, handebol, vôlei, entre outras.

Destarte, analisaremos as principais alterações realizadas pela lei 10.672 de 15 de maio de 2003, a qual incluiu princípios que deveriam reger “a exploração e gestão do desporto profissional”, sendo estes “I-transparência financeira e administrativa; II-moralidade na gestão

desportiva; III-responsabilidade social de seus dirigentes; IV-tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e V-participação na organização desportiva do País” (BRASIL, 2003), além de revogar alguns outros dispositivos que versavam sobre o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto.

Nesse diapasão, cabe frisar que a Lei 12.346 de 9 (nove) de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010a), modificou perante a justiça desportiva apenas o fato da implementação da realização obrigatória de exames periódicos nos atletas, ou seja, em se tratando de entidades que lidam com profissionais ou não profissionais, será necessária a realização de exames para atestar a saúde dos mesmos, além de disponibilizar equipes de atendimento de emergência diante de competições desportivas profissionais.

Noutro giro, há ainda a Lei 12.395 de 16 de março de 2011 (BRASIL, 2011), que foi a responsável pela modificação mais ampla que o texto original da legislação 9.615/1998 (Lei Pelé) suportou, uma vez que ela “Altera as Leis nº 9.615, [...], que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, [...], que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei nº 6.354, [...]; e dá outras providências” (BRASIL, 2011). Diante disso, uma das maiores alterações refere-se ao capítulo V, que dispõe acerca da prática desportiva profissional, inclusive quanto ao aspecto financeiro de remuneração do atleta profissional quanto ao contrato especial de trabalho desportivo, citando a possibilidade de cláusulas indenizatória desportiva ou compensatória desportiva.

A Lei 13.322, de 28 (vinte e oito) de julho de 2016, além de incluir outras pequenas alterações de disposições gerais do desporto, acrescentou ainda um capítulo inteiro na legislação original, qual seja o Capítulo XI-A, o qual explana acerca do controle de dopagem. Ou seja, irá regulamentar os objetivos desse controle de dopagem, como irá funcionar, quais as formas de violação, além de assegurar que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem é órgão do Ministério do Esporte, possuindo competência privativa a certas atribuições melhor delimitadas em lei (BRASIL, 2016).

Sendo assim, a Lei 13.756, de 12 (doze) de dezembro de 2018, a qual teve como ponto crucial, em sua modificação, a revogação de dispositivos que já restavam obsoletos para a atual realidade desportiva, além de modificar a redação original de outros dispositivos, bem como inseriu alguns itens necessários para que as entidades sem fins lucrativos, componentes do Sistema Nacional do Desporto, estabeleçam em seus estatutos, enquanto normas procedimentais ou de cunho informacional (BRASIL, 2018).

Ademais, a denominada trivialmente como Lei Pelé, que hoje é legislação basilar para a Justiça Desportiva, inclusive para o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, já passou por diversas alterações como na demonstração supracitada, para se tornar consolidada até o presente momento, mesmo que seja passível de alterações, tendo em vista o caráter dinâmico do direito, inclusive do direito desportivo. Contudo, passaremos a averiguar o surgimento de uma outra legislação principal da Justiça Desportiva, qual seja, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

3.1.2 Da criação às reformas sofridas pelo CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

Em um primeiro momento, ressalta-se que o atual Código Brasileiro de Justiça Desportiva apresenta um rol de 287 (duzentos e oitenta e sete) artigos, que estão devidamente distribuídos perante três livros, constando um total de 10 (dez) títulos e contendo até sete capítulos por cada título ou até onze seções. Diante dessa subdivisão, esta norma é de suma relevância para a Justiça Desportiva, uma vez que aborda os principais assuntos que a regem, já que versam, como está insculpido no art. 1º desse Código, sobre “a organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções [...]” (BRASIL, 2010b).

Sendo assim, esse Código foi criado pelo Conselho Nacional do Esporte, na utilização da atribuição concedida pelo artigo 11, inciso VI da Lei 9.615/1998, que dispõe que “O CNE é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, vinculado ao Ministro de Estado do Esporte, cabendo-lhe: [...] VI- aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as peculiaridades de cada modalidade;” (BRASIL, 1998a). Perante a Resolução do Conselho Nacional de Esporte nº 1 de 24 de dezembro de 2003 houve a criação do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Entretanto, observa-se que o seu texto original, desde sua criação até o presente momento, já suportou diversas modificações ao longo dos anos. As principais mudanças foram realizadas pela Resolução nº 11, de 29 (vinte e nove) de março de 2006, bem como pela Resolução de nº 13, de 4 (quatro) de maio de 2006 e pela Resolução de nº 29, de 10 (dez) de dezembro de 2009, a qual implementou as maiores modificações se comparada com as outras resoluções.

Destarte, analisaremos as mudanças, ao texto original, inseridas ao longo dos anos por cada instrumento normativo supracitado. Primeiramente, iremos abordar as modificações pertinentes à Resolução nº 11, de 29 (vinte e nove) de março de 2006, a qual constatou as primeiras alterações ao texto original do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Dentre essas alterações, está a inclusão de novas atribuições da Secretaria perante o Tribunal de Justiça Desportiva ou o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, como exemplo, o inciso IV, do artigo 23 (vinte e três) do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, o qual assegura que será atribuição da Secretaria “prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos” (BRASIL, 2006a, p. 170).

Além disso, nota-se que entre as alterações da Resolução acima citada, está a inclusão do art. 43 (quarenta e três), o qual dispõe acerca do modo correto de contagem de prazos na Justiça Desportiva, qual seja: “Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário” (BRASIL, 2006a, p. 170). Houve ainda muitas outras modificações, com o intuito de aperfeiçoar a CBJD, para moldá-la à realidade desportiva daquele momento.

Outrossim, após sofrer a primeira alteração do texto original do CBJD, após três anos apenas, a segunda alteração se deu logo após a primeira, mais precisamente quase dois meses após a primeira alteração, com o advento da Resolução de nº 13, de 4 (quatro) de maio de 2006 (BRASIL, 2006b). Contudo, não se pode chamar bem de uma alteração, tendo em vista que ocorreu apenas uma breve atuação do Conselho Nacional de Esportes para reafirmar a primeira alteração. Ou seja, esta Resolução serviu apenas para referendar a Resolução nº 11, de 29 (vinte e nove) de março de 2006.

Dessa forma, após as modificações das resoluções supracitadas anteriormente entrarem em vigor, apenas após três anos veio a maior alteração do CBJD desde a sua redação original, uma vez que a Resolução de nº 29, de 10 (dez) de dezembro de 2009, além de alterar a redação de muitos dispositivos e revogar dispositivos obsoletos, ainda incluiu novos artigos acerca da regulamentação da Justiça Desportiva, como por exemplo, o acréscimo de princípios, que devem reger a interpretação e a aplicação do CBJD, perante o artigo 2º desse Código, tais como “o devido processo legal, tipicidade desportiva, prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione) e espírito desportivo (fair play)” (BRASIL, 2009, p. 77).

Assim sendo, essa Resolução foi de suma importância no que tange ao Título IV, que versa sobre as espécies do processo desportivo, tendo em vista que no Capítulo II

acrescentou a Seção I-A, a qual dispõe acerca da Transação Disciplinar Desportiva, a partir do artigo 80-A, em que estão exarados todos os trâmites, como ocorre, quais são as penas, quais são as condições e quando não será admitida. Cabe salientar que essa Transação Disciplinar Desportiva, consiste em um método utilizado pela Procuradoria, como uma forma de acordo, diante de casos de infrações não tão graves, em que poderá propor ao infrator essa transação, diante da qual poderão ser aplicadas algumas penalidades menores e o infrator não poderá se utilizar desse benefício novamente no período de 360 (trezentos e sessenta) dias, além de não ficar anotado na ficha do mesmo para implicações de reincidência (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017).

Contudo, voltando à contextualização histórica da consolidação do CBJD e perante todas as alterações preconizadas pela Resolução de nº 29, de 10 (dez) de dezembro de 2009, após a explicação de uma das grandes novidades trazidas ao processo desportivo pela mesma, uma vez que essa resolução revogou os artigos 187, 188 e 189, (BRASIL, 2009) os quais versavam sobre as ofensas morais das infrações contra pessoas, bem como revogou ainda os artigos 232 e 233, referentes às infrações por descumprimento de obrigação. Além disso, acrescentou o artigo 286-B do CBJD, o qual estipula prazo para os Tribunais de Justiça Desportiva -TJD e Superiores Tribunais de Justiça Desportiva aprovarem seus regimentos internos, *in verbis*:

Art. 286-B. Os Tribunais de Justiça Desportiva e o STJD de cada modalidade, bem como as Procuradorias que atuam perante estes órgãos, **terão o prazo de trezentos e sessenta dias para aprovar seus respectivos regimentos internos**, caso inexistentes, sob pena de aplicar-se ao Presidente do órgão judicante, ou ao Procurador-Geral, se for o caso, a penalidade do art. 191. (BRASIL, 2009, p. 83, grifos do autor).

Noutro giro, essa reforma do CBJD somente foi possível com a parceria estabelecida entre a Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos do Ministério do Esporte - CEJD, junto com o Conselho Nacional de Esportes - CNE, bem como ao Instituto Brasileiro de Direito Desportivo - IBDD (BRASIL, 2010b). Tais mudanças ocorreram após a percepção da necessidade de adequação do CBJD à realidade da Justiça Desportiva, tendo como contexto os preparativos para eventos internacionais, como por exemplo “a realização da Copa do Mundo de Futebol, em 2014, e das Olimpíadas e Paraolimpíadas, em 2016” (BRASIL, 2010b, p. 7) consolidando então o atual CBJD.

A atual redação da CBJD, além de exarar os procedimentos que devem ser realizados perante a Justiça Desportiva, bem como a própria organização da mesma, dispõe

sobre as infrações cometidas em face da organização, administração e contra competições organizadas por essa Justiça Desportiva. Contudo, a principal característica da CBJD é justamente a “centralização do poder jurisdicional e administrativo sob a figura presidencial nos TJDs e STJDs”, porém em busca de uma flexibilização maior para a solução dos conflitos que envolvem direito desportivo (BRASIL, 2010b, p. 14-15).

3.2 Dos órgãos que compõem a Justiça Desportiva e suas atribuições

Passada a abordagem da evolução histórica da própria Justiça Desportiva e antes de adentrar no assunto supracitado e aprofundar os conhecimentos acerca da estrutura que forma essa justiça, é necessário abordar os princípios que a norteiam, que estão exarados no artigo 2º da CBJD, quais sejam: ampla defesa, celeridade, contraditório, economia processual, impessoalidade, independência, legalidade, moralidade, motivação, oficialidade, oralidade, proporcionalidade, publicidade, razoabilidade, devido processo legal, tipicidade desportiva, prevalência, continuidade e estabilidade das competições e o espírito desportivo - *fair play* – (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017).

Diante disso, com base nos ensinamentos de Mariana Rosignoli e Sérgio Santos Rodrigues (2017), serão abordados de maneira breve os três princípios específicos da Justiça Desportiva. Sendo assim, o princípio da tipicidade desportiva assegura que todos os comportamentos que não forem admitidos, diante das regras desportivas, deverão possuir uma tipificação, enquanto uma conduta expressamente proibida. Já o princípio da prevalência, continuidade e estabilidade das competições, que se refere à valoração do resultado final do jogo, sendo que esta deve prevalecer, com o escopo de evitar manipulações de competições. O último princípio específico é o espírito desportivo, que se vincula à ética no meio desportivo, estando interligado com o cumprimento das regras e respeito aos jogadores e árbitros.

Superadas essas questões principiológicas, passaremos a analisar a estrutura que compõe a atual Justiça Desportiva (CAVAZZOLA JUNIOR, 2014), sendo formada por um Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, Tribunais de Justiça Desportiva – TJD e seus respectivos Tribunais Plenos e Comissões Disciplinares, sejam estas em âmbito regional ou Nacional, com fulcro no artigo 3º-A da CBJD. Observa-se ainda que esses órgãos são dotados de autonomia e independência em relação às entidades de administração do desporto, como bem ressaltado pelo artigo 3º da CBJD e artigo 52, *caput*, da Lei 9.615/98.

Antes de adentrarmos na esfera de explicação do funcionamento e atribuições desses órgãos propriamente ditos, como bem lembrado por Mariana Rosignoli e Sérgio Santos Rodrigues (2017), existem alguns membros que integram a estrutura da Justiça Desportiva e que possuem funções tanto perante o STJD como diante do TJD, sendo estes: O presidente dos tribunais, o vice presidente dos tribunais, os auditores, os procuradores, secretaria e defensores.

O presidente e vice-presidente irão atuar perante as Comissões Disciplinares e o Tribunal Pleno tanto do TJD como do STJD. Diante disso, o artigo 9º do CBJD elencou as atribuições pertinentes ao presidente do STJD ou TJD, dentre as quais estão a necessidade de “zelar pelo perfeito funcionamento do Tribunal e fazer cumprir suas decisões” (BRASIL, 2010b, p. 42), bem como ordenar a restauração de autos ou ainda “criar comissões especiais e designar auditores para o cumprimento de funções específicas de interesse do Tribunal” (CAVAZZOLA JUNIOR, 2014, p. 148). Já os vice-presidentes dos tribunais possuem funções especificadas nos incisos do artigo 10 do CBJD, quais sejam: “substituir o Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais e definitivamente quando da vacância da Presidência; e Exercer as funções de Corregedor, na forma do regimento interno” (BRASIL, 2010b, p. 42-43).

Sendo assim, é correto assegurar que na ausência do Presidente do tribunal, ou em casos de impedimento dele, o vice-presidente deverá assumir as atribuições. Contudo, caso haja impossibilidade simultânea do exercício da função de presidente e vice-presidente, seja por ausência destes ou impedimento, assumirá a Presidência o auditor mais antigo e a Vice-Presidência o segundo auditor mais antigo (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017), com fulcro no artigo 10-A da CBJD.

Outrossim, tratando-se dos auditores que compõem o STJD ou do TJD, estes serão responsáveis por administrar a Justiça Desportiva, assegurando a aplicação das regras legais e julgando os casos de descumprimento das normas referentes às competições desportivas, sendo “equivalentes ao Magistrado no Poder Judiciário” (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017, p. 38), o qual será empossado pelo Presidente do tribunal, seja no Tribunal Pleno ou perante as Comissões Disciplinares, tendo mandato de duração máxima de 4 anos, nos termos do artigo 55, §2º da Lei 9.615/98.

Além disso, há ainda os procuradores, que “exercem um *múnus* similar ao exercido pelo Ministério Público” perante a justiça comum (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017, p. 38), uma vez que estes membros irão solicitar a responsabilização daqueles que infringirem as regras desportivas, oferecendo denúncias, bem como emitindo pareceres, quando necessário, entre

outras funções. Outro membro que compõe a justiça desportiva e os tribunais é a Secretaria, sendo responsável pela organização, auxílio administrativo, além de atentar para o andamento processual, possuindo suas atribuições previstas no artigo 23 do CBJD (CAVAZZOLA JUNIOR, 2014).

Ainda de acordo com os parâmetros disseminados por Cesar Augusto Cavazzola Júnior (2014), é correto afirmar que dentre os componentes da Justiça Desportiva, mas não menos importantes, teremos os defensores, como está insculpido no artigo 29, do CBJD, sendo que qualquer pessoa maior de dezoito anos poderá postular em causa própria ou ainda, se optar, poderá possuir advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo que este poderá intervir no processo até o final, seja em qualquer grau de jurisdição.

Por conseguinte, o artigo 31 do CBJD, assegura ainda que a presidência do STJD ou TJD “deverão nomear defensores dativos para exercer a defesa técnica de qualquer pessoa natural ou jurídica que assim o requeira expressamente, bem como de qualquer atleta menor de dezoito anos de idade, independentemente de requerimento” (BRASIL, 2010b, p. 51). Noutro giro, após analisar os componentes tanto do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD e do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD, passaremos a analisar a organização, funcionamento e composição desses próprios órgãos da Justiça Desportiva.

3.2.1 Do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD

Com base nos preceitos preconizados por Mariana Rosignoli e Sergio Santos Rodrigues (2017), ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD é composto por uma Comissão Disciplinar Nacional, caracterizada por representar a 1ª instância do STJD, e por um Tribunal Pleno, sendo este o órgão máximo da justiça desportiva, possuindo previsão nos artigos 25 e 26 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Nesta senda, o STJD terá competência para processar e julgar os recursos interpostos em face de matérias julgadas pelo Tribunal de Justiça Desportiva, contudo, também possuirá competência originária quando se tratar de competições dentro de sua jurisdição, como por exemplo, “matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais”, como bem descrevem Mariana Rosignoli e Sergio Santos Rodrigues (2017, p. 35), a título de exemplificação, como se lê:

O STJD de futebol, sediado no Rio de Janeiro, julga os recursos do Pleno dos Tribunais de Justiça Desportiva (TJD) em casos de competições organizadas pela Federação local, como por exemplo, o Campeonato Mineiro de Futebol. Nesses casos, um processo iniciaria na Comissão Disciplinar Regional (do TJD de Minas Gerais), iria para o Pleno deste TJD em caso de recurso e, havendo novo recurso, seria apreciado pelo pleno do STJD, fazendo com que na Justiça Desportiva haja, quando isso ocorrer, um triplo grau de jurisdição.

Porém, no caso do Campeonato Brasileiro ou da Copa do Brasil, organizados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), o processo inicia na Comissão Disciplinar (nacional) do STJD e, em face da decisão proferida neste colegiado, só cabe recurso ao Pleno do próprio Tribunal. (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017, p. 35).

Noutro giro, o Pleno do STJD é composto por 9 (nove) auditores (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017), diante dos quais haverá indicação de 2 (dois) deles pela entidade nacional de administração do desporto (como, por exemplo, as Confederações), os outros 2 (dois) pelas entidades de prática desportiva que estiverem participando da principal competição promovida pela entidade nacional de administração do desporto, havendo indicação de 2 (dois) advogados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, mais 2 (dois) representantes dos atletas e 1 (um) representante dos árbitros.

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol está localizado no Rio de Janeiro, possuindo além do Tribunal Pleno, devidamente composto por 9 (nove auditores), dentre os quais estão o Presidente e o Vice-Presidente, possui ainda 6 (seis) comissões disciplinares, dentre as quais a mais recente é a Comissão Disciplinar Feminina, cada uma possuindo 5 (cinco) auditores (STJD, [2019?])².

Diante disso, com base nos ensinamentos de Cesar Augusto Cavazzola Junior (2014) e nos termos do que está insculpido no artigo 26 do CBJD, constam como atribuições das Comissões Disciplinares do Superior Tribunal de Justiça – STJD, processar e julgar as infrações de regras pertinentes às competições interestaduais e nacionais, bem como apurar o descumprimento de resoluções ou decisões proferidas pelo STJD, ou ainda revelar os impedimentos dos auditores que fazem parte dessa composição.

Já as atribuições do Pleno do STJD, que por se tratar do órgão máximo da Justiça Desportiva, acaba por serem infrações mais gravosas, estão devidamente elencadas no artigo 25 do CBJD (CAVAZZOLA JUNIOR, 2014), dentre as quais estão: o processamento e julgamento de seus auditores, os membros das Comissões Disciplinares do STJD e os

² Mais informações no site do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/quem-somos>. Acesso em 28 jul. 2019.

procuradores do STJD, além de possuir competência para julgar, em grau de recurso as decisões de suas próprias Comissões Disciplinares e dos Tribunais de Justiça Desportiva, como já abordado anteriormente, bem como as ações do Presidente do STJD, ou ainda revelar quando houver impedimentos ou incompatibilidades de auditores e procuradores que agem diante do STJD, entre tantas outras atribuições devidamente regulamentadas pelo CBJD.

Sendo assim, após analisar as atribuições, competência e jurisdição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva – STJD, passar-se-á analisar o outro órgão que compõe a estrutura da Justiça Desportiva, qual seja, o Tribunal de Justiça Desportiva, bem como suas atribuições e sua devida composição.

3.2.2 Do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD

A lei 9.615/1998 trouxe de forma mais completa a regulamentação acerca do Tribunal de Justiça Desportiva, bem como do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, todos os seus órgãos, as possíveis subdivisões, bem como suas competências e atribuições (BRASIL, 1998a). Ou seja, a partir “Lei Pelé” houve uma melhor e mais completa regulamentação do Tribunal de Justiça Desportiva, incluindo um capítulo sobre a Justiça Desportiva e em seu artigo 52 (cinquenta e dois), abordando os órgãos que fazem parte dessa justiça (BRASIL, 1998a), dentre os quais encontra-se o Tribunal de Justiça Desportiva, se bem vejamos:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; *dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.* (BRASIL, 1998, grifos do autor).

Neste diapasão, ressalta-se que no Estado do Maranhão foi desenvolvido o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, o qual possui forte atuação perante os clubes de futebol da região, bem como diante de campeonatos maranhenses, com grandes exercícios a partir do ano de 2014, devidamente com fulcro na Lei 9.615/1998 e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (TJDMA, [2019?]).

Passando a averiguar a organização do Tribunal de Justiça Desportiva, frise-se, por oportuno, que no que tange à competência destes para processar e julgar as demandas que lhes

forem apresentadas, esse intento será realizado com base na jurisdição do território de cada federação (FORLIN, 2007). Ou seja, esses Tribunais serão organizados de acordo com cada federação das distintas modalidades esportivas, podendo possuir um TJD de futebol, basquete ou handebol referente a cada Estado.

Com fulcro nos ensinamentos de Mariana Rosignoli e Sergio Santos Rodrigues (2017), que o Tribunal de Justiça Desportiva – TJD é formado por uma Comissão Disciplinar Regional, o qual será referente à 1ª instância do TJD estadual, bem como de um Tribunal Pleno, correspondente à 2ª instância a nível regional, estando devidamente exaradas as atribuições desses órgãos nos artigos 27 e 28 do CBJD.

Destarte, é correto afirmar que o TJD terá competência originária para processar e julgar causas advindas de infrações desportivas perante competições à nível municipal, regional ou estadual (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017). Entretanto, cada TJD possuirá um Tribunal Pleno e quantas Comissões Disciplinares lhe aprouverem, cada um possuindo suas atribuições e competências próprias com base no que regulamenta a CBJD, as quais passaremos a especificar.

Sendo assim, o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de cada Estado deverá ser composto por 9 (nove) membros, dentre os quais haverá indicação de 2 (dois) membros pela administração do desporto (Federação, por exemplo), 2 (dois) componentes das entidades de práticas desportivas que estiverem participando da principal competição regional, os outros 2 (dois) pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como representantes dos árbitros e 2 (dois) representantes dos atletas (FORLIN, 2007). Essa organização pode ser também vislumbrada perante o Tribunal de Justiça Desportiva do futebol do Estado do Maranhão.

Em se tratando das atribuições do Pleno do TJD, enquanto órgão de 2ª instância estadual da Justiça Desportiva, devidamente elencadas no artigo 27 do CBJD, será competente para processar e julgar os seus auditores, Comissões Disciplinares do TJD e os procuradores que estiverem diante desse TJD, bem como julgar “os dirigentes de entidade regional de administração do desporto”, além de julgar em grau de recurso os atos do próprio Presidente do TJD e criar suas próprias Comissões Disciplinares, entre diversas outras atribuições (CAVAZZOLA JUNIOR, 2014, p. 153).

Já acerca das Comissões Disciplinares, enquanto órgãos de 1ª instância do TJD, em sua composição haverá 5 (cinco) auditores, os quais possuirão “reconhecido saber jurídico, de

reputação ilibada e que não façam parte do Tribunal Pleno”, requisitos estes que deverão ser preenchidos para que haja a nomeação dos mesmos para compor essas comissões. Sendo assim, a escolha será realizada por meio de votos dos auditores que estiverem compondo o Tribunal Pleno do TJD (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017, p. 36).

Ademais, com respaldo na obra de Cesar Augusto Cavazzola Junior (2014), afirma-se que em relação às atribuições que competem às Comissões Disciplinares do TJD, devidamente insculpidas no artigo 28 do CBJD, será cabível o processamento e julgamento das infrações disciplinares ocorridas em competições da entidade regional de administração do desporto, além dos descumprimentos de resoluções ou decisões proferidas pelo próprio TJD, e ainda poderão declarar quando houver casos de impedimento dos auditores que compõem o TJD.

Nesta senda, o artigo 10-D do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, ressalta acerca da duração dos mandatos dos Presidentes e Vice-presidentes do TJD, bem como de suas Comissões Disciplinares, assegurando ter duração de 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição e podendo o Regimento Interno de cada Tribunal estabelecer diretrizes diferentes (BRASIL, 2010b).

3.3 Do Processo Desportivo

Passadas as explanações acerca da estrutura da Justiça Desportiva, é válido ressaltar, brevemente, acerca do próprio processo desportivo e todas as suas implicações e especificidades. Diante disso, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, aborda acerca do Processo desportivo e sobre suas espécies. Sendo assim, esse processo poderá começar por iniciativa das partes ou oficial e poderá ser extinto de ofício ou a requerimento das partes caso se alcance os objetivos almejados ou haja perda do objeto (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017).

Quanto aos prazos previstos para os atos processuais nesse processo desportivo, devidamente exarados no artigo 42 e seguintes do CBJD, é assegurado que quando o texto legal for omissivo, poderá então o Presidente do órgão responsável pela jurisdição da competição em questão fixar o prazo de, no máximo, 3 (três) dias, sendo considerados a complexidade da causa e do ato que será executado. Entretanto, quando o próprio presidente

for omissis, o prazo para esses atos será sempre de 3 (três) dias, como bem abordado por Mariana Rosignoli e Sergio Santos Rodrigues (2017).

As citações e intimações, com previsão nos artigos 45 e seguintes do CBJD, poderão ser realizadas por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do Tribunal, bem como por meio eletrônico, no site da entidade de administração do desporto competente, além de email, fax ou ofício, desde que direcionados à entidade em que o destinatário estiver vinculado (CAVAZZOLA JUNIOR, 2014).

Noutro giro, ainda sobre as perspectivas de Cesar Augusto Cavazzola Júnior (2014), tratando-se das provas admitidas perante a Justiça desportiva, ressalta-se que serão admitidos todos os meios de prova, mesmo não estando expressamente previstos no CBJD, com fulcro no artigo 56 desse aparato legal. Sendo assim, são acolhidas como provas o depoimento pessoal, prova documental, pericial, testemunhal, além de meios audiovisuais, bem como a inspeção realizada pelo auditor designado.

Não obstante, é relevante abordar os dois procedimentos existentes no processo desportivo, quais sejam: o sumário e o especial. No que tange ao procedimento ou rito sumário na Justiça Desportiva, é correto afirmar que será aplicado aos processos disciplinares, tendo em vista sua celeridade, assim como terá início através de uma denúncia realizada pela Procuradoria, nos termos do art. 73 da CBJD (BRASIL, 2010b), ou ainda quando houver uma notícia de infração levada à Procuradoria, desde que seja apresentada por alguém que possua, comprovadamente, legítimo interesse e neste caso a Procuradoria irá analisar acerca da possibilidade ou não da propositura de uma denúncia. A finalidade principal desse procedimento é justamente a aplicação de medidas disciplinares (CAVAZZOLA JUNIOR, 2014).

Já a respeito dos procedimentos especiais que estão previstos a partir do artigo 80 do CBJD, é necessário, para que este seja instaurado, a comprovação do recolhimento do preparo, ou seja, pagamento antecipado de custas referentes ao processo desportivo (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017) com valores regulamentados pelo regimento de emolumentos que deverá ser editado pelo STJD referente à cada modalidade. Em caráter excepcional, a Procuradoria e as entidades de administração do desporto são isentas do pagamento desses emolumentos.

Diante disso, os procedimentos especiais serão aplicados para casos que envolverem, especificamente, inquérito, transação disciplinar desportiva, impugnação de

prova, partida ou equivalente, mandado de garantia, dopagem, reabilitação, suspensão, desfiliação ou desvinculação impostas pelas entidades de administração ou de prática desportiva, revisão, medidas inominadas ou enunciado de súmula (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017).

Sendo assim, no cerne dos ensinamentos de Mariana Rosignoli e Sergio Santos Rodrigues (2017), ressalta-se, com base no artigo 52, §2º da Lei 9.615/98, em grau de recurso para o Poder Judiciário, não será cabível aos juízes adentrarem no mérito da decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça Desportiva, contudo, será permitido apenas julgarem acerca da infração ou observância dos princípios próprios da Justiça Desportiva, bem como à análise do devido processo legal.

3.4 A atuação do Tribunal Arbitral do Desporto – TAD

Em âmbito internacional, por volta do ano de 1984, foi criado o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS) ou Corte Arbitral do Esporte (CAS), pelo Comitê Olímpico Internacional (COI), quando tornou-se cada vez mais necessária a resolução de conflitos desportivos a nível mundial. Em um primeiro momento o TAS-CAS era diretamente subordinado ao COI, entretanto, em 1993, foi reconhecida sua autonomia e independência tanto diante do COI, como perante a Federação Equestre Internacional – FEI - (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017).

Diante disso, ressalta-se a existência da Lei do Tribunal Arbitral de Desporto (PORTUGAL, 2013), lei de cunho internacional, instituída em Portugal, mas que produz seus efeitos no Brasil, criada 6 de setembro de 2013, sob o número 74/2013 (ANTUNES, 2015), em um contexto diante do qual o modelo anterior de justiça desportiva se tornava obsoleto diante das novidades surgidas perante a dinâmica do direito desportivo, inclusive perante os conflitos e controvérsias, diante dos quais não estava sendo possível encontrar soluções que atingissem a finalidade de resolver as lides.

Baseando-se nos estudos de André Filipe de Azevedo Antunes (2015, p. 30), nota-se que em um primeiro momento, foi criada uma Comissão para a Justiça Desportiva, por Secretários de Estado da Justiça e da Juventude e do Desporto, no ano de 2010. Posteriormente, em 2011, ela apresentou uma “Proposta de Diploma Legal do TAD”, versando esta acerca da localidade e competência de atuação do TAD, além de explanar sobre a arbitragem necessária e a arbitragem voluntária.

Nesse diapasão, passadas as controvérsias que envolveram a criação do TAD, é correto afirmar que este novo instrumento jurídico-desportivo não irá servir para reduzir a autonomia da Justiça desportiva ou tentar colocá-la à submissão do Poder Judiciário (ANTUNES, 2015). Contrariamente, irá pôr em evidência a autonomia e independência tanto da Justiça Desportiva, como do próprio Tribunal Arbitral de Desporto, atuando enquanto um órgão paralelo em prol do direito desportivo.

Frisa-se, por oportuno, que o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS), também conhecido como Corte Arbitral do Esporte (CAS), tem como principal escopo a resolução de controvérsias que, de forma direta ou indireta, envolvem o esporte, através da utilização do método de arbitragem. Sendo assim, podem levar casos perante esse Tribunal tanto os atletas e clubes, como as próprias federações (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017).

Com base no entendimento preconizado por Mariana Rosignoli e Sergio Santos Rodrigues (2017), a organização do TAS-CAS se dá entre Divisão Arbitral Ordinária, perante a qual são postas controvérsias que possam ser solucionadas pelo procedimento ordinário e será resolvida por 3 (três) árbitros devidamente selecionados pelas partes; e Divisão Arbitral de Apelação, diante da qual são postas conflitos relativos às decisões de federações, associações, comitês e entidades desportivas, igualmente solucionadas por 3 (três) árbitros escolhidos pelas partes.

A organização funcional do TAS/CAS se dá perante um presidente, e de “um mínimo de 150 (cento e cinquenta) árbitros de 37 (trinta e sete) países, especialistas em arbitragem e direito desportivo”, todos devidamente indicados pelo *International Council of Arbitration for sports* (ICAS – Conselho Internacional de Arbitragem do Esporte) (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017, p. 94). Sendo assim, as próprias federações internacionais utilizam a arbitragem como meio adequado de resolver as lides que são levadas ao seu conhecimento, bem como acrescentam a cláusula arbitral em seus estatutos para evitar de levar os litígios para a justiça comum.

De acordo com os ditames de Cesar Augusto Cavazzola Júnior (2014), no Brasil, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) também aborda em seu regimento interno a possibilidade do Tribunal Arbitral do Desporto julgar, em primeira instância, questões que estejam relacionadas aos Jogos Olímpicos, Jogos Pan-americanos e Sul-Americanos, bem como os conflitos que possam envolver o COB e suas federações, dirigentes, atletas e treinadores.

Diante disso, em meio a esses dois termos (arbitragem e direito desportivo), passaremos a analisar no próximo capítulo, a possibilidade de utilizar justamente o método de arbitragem como meio adequado de resolução de conflitos perante a Justiça Desportiva, e mais especificamente, diante do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão.

4 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO MARANHÃO E A APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM ENQUANTO MÉTODO ADEQUADO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Após a análise sobre a arbitragem e sobre a Justiça Desportiva, reforça-se que a principal proposta do presente trabalho monográfico é avaliar a possibilidade de utilização de métodos adequados de resolução de conflitos, em especial a arbitragem, para que se possa garantir uma maior eficácia e especialidade à decisão, sem a necessidade de judicializar inclusive as controvérsias que surgem no âmbito do desporto.

Pondera-se nesse sentido que tal realidade, de utilização da arbitragem para tratamento de conflitos oriundos do desporto, não é algo estranho ao ordenamento jurídico nacional, uma vez que, a nível de competições internacionais e perante a modalidade do Futebol, a partir da FIFA, já é utilizado o Tribunal Arbitral do Desporto, a qual está valendo-se da cláusula arbitral em seu estatuto para dirimir conflitos que possam surgir em competições internacionais, de modo a evitar a justiça comum e possuir maior celeridade (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017).

No entanto, é necessário verificar em que medida o Estado do Maranhão tem acompanhado essa tendência mundial, motivo pelo qual fora realizado o estudo de campo com base em entrevistas, com o intuito de aprimorar os conhecimentos acerca da abordagem da Justiça Desportiva nesse Estado, tendo como objeto principal a atuação do Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão e sua estruturação, bem como as principais infrações disciplinares e sanções aplicadas, assim como a viabilidade da utilização do método de arbitragem enquanto meio adequado de resolução de conflitos.

Sem almejar antecipar os resultados, mas tão somente para que seja possível partir de uma estruturação comum, salienta-se, no que tange ao Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, em diversas demandas o resultado final consiste na aplicação de sanções (geralmente multas) aos clubes esportivos que incorrem com a inobservância das regras previstas nas competições. Contudo, nem todos os clubes reagem de forma satisfatória, acabando por não cumprir com a determinação do TJD/MA ou restando insatisfeitos com as decisões exaradas dos Tribunais Desportivos (TJDMA, [2019?])³.

³ Informações no site do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Maranhão. Disponível em: <http://tjdma.com.br/wp-content/uploads/2019/06/portaria2002.pdf>. Acesso em 28 jul. 2019.

Seguindo esse entendimento, conforme dados colhidos no próprio endereço eletrônico do TJD/MA, vale ressaltar ainda a sua composição, que se estrutura por meio do Tribunal Pleno, da Comissão Disciplinar e da Procuradoria como forma de auxílio e organização para a resolução de conflitos que surgem perante a Justiça Desportiva maranhense. Contudo, os órgãos, já citados, possuem aplicabilidade principalmente voltada para a modalidade de futebol, ficando então os conflitos que surgem em outras modalidades esportivas no Estado do Maranhão designados para a resolução perante suas próprias federações. Diante disso, com intuito exemplificativo, caso não haja Tribunal de Justiça Desportivo específico para tratamento das controvérsias de outras modalidades esportivas que não o futebol, pode-se utilizar como alternativa os meios adequados de resolução de conflitos enquanto uma maneira apropriada para solucionar as controvérsias desportivas, como no presente estudo, à exemplo da arbitragem.

Sendo assim, haverá uma análise mais aprofundada acerca da atuação do próprio Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, tendo em vista as matérias mais julgadas por este, bem como a visão dos clubes de renome do futebol do Maranhão perante os julgamentos, satisfação e celeridade desse TJD em casos de controvérsias que já surgiram em competições estaduais, assim como a resolução das controvérsias que surgem perante outras modalidades além do futebol. Sendo este o ponto de partida para a utilização da arbitragem como um método adequado de resolução de conflitos, como será explanada adiante.

4.1 A complexidade do acesso à justiça comum para demandas desportivas

Antes de adentrar na análise propriamente dita acerca do funcionamento do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, é necessário abordar sobre as dificuldades para que controvérsias que aconteçam perante a Justiça Desportiva possam ser levadas ao Poder Judiciário, mesmo após o exaurimento de todas as instâncias de julgamento previstas para a seara desportiva.

Com base nos parâmetros preconizados por Edson Lemos e Rafael Maas dos Anjos (2018), há um aparente conflito de normas a partir da exigência de esgotamento das instâncias de julgamento da Justiça Desportiva para que se possa recorrer ao Poder Judiciário, como está exarado no art. 217, §1º da Constituição Federal, tendo em vista que o artigo 5º, inciso XXXV, também da Carta Magna, assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário,

lesão ou ameaça de direito” (BRASIL, 1988), também conhecido como princípio do acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Entretanto, é assegurado pelos pesquisadores supracitados que não se trata de inconstitucionalidade, mas apenas de uma relativização ou mitigação do direito de ingressar com uma demanda perante o Poder Judiciário quando se tratar de matérias advindas da Justiça Desportiva (LEMOS; ANJOS, 2018).

Outrossim, como já abordado no decorrer da presente monografia, outro obstáculo é que a revisão de decisões proferidas em âmbito da Justiça Desportiva pelo Poder Judiciário, tem seu julgamento limitado e restrito apenas à observância quanto à regularidade ou não dos procedimentos e ao acatamento dos princípios que norteiam o desporto, contudo não poderá ser julgada a matéria, cabendo apenas à Justiça Desportiva deliberar quanto às matérias do desporto (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017).

Não obstante, percebe-se que no âmbito desportivo e principalmente no que se refere à modalidade do futebol, como bem explanado por Mariana Rosignoli e Sergio Santos Rodrigues (2017), a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*), prevê em seu estatuto o TAS (Tribunal Arbitral do Esporte) como órgão dotado de autonomia e responsável por julgar em grau de recurso as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Desporto do Futebol. Além disso, é vedado pela mesma Federação acionar a Justiça Comum para solucionar controvérsias que possam surgir no futebol, sob pena, inclusive, de imediato rebaixamento, bem como multas ou desfiliação em relação à FIFA caso haja ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário.

Ademais, a própria FIFA ainda dispõe em seu estatuto que “as associações nacionais devem inserir tal previsão, de proibir o acesso à justiça comum em casos gerais e obrigar a submissão ao tribunal arbitral” (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017, p. 54). Sendo assim, como bem citado por Paulo Schmitt (*apud* ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017, p. 55):

Como denota, por força de norma internacional, cogente e referenciada pelo regulamento das competições da CBF, a última instância da Justiça Desportiva, ao menos para o mundo do futebol profissional, é o Tribunal Arbitral do Esporte (TAS-CAS). Não há que se falar, portanto, ao menos “*prima facie*”, em esgotamento de TODAS as instâncias da Justiça Desportiva quando a decisão objeto de impugnação na Justiça Comum for proferida pelo STJD do Futebol, porquanto este se revela a mais alta Corte Desportiva no Brasil, cabendo recurso ao TAS-CAS.

A nível de competições internacionais e perante a modalidade do futebol, como supracitado, a partir da FIFA, já é utilizado o método de arbitragem, com fulcro no Tribunal

Arbitral de Desporto, valendo-se da cláusula arbitral para dirimir conflitos que possam surgir em competições internacionais, de modo a evitar a justiça comum e possuir maior celeridade, podendo ser então utilizada a arbitragem por outras modalidades, que possam aderir a esse método de resolução de conflitos.

No entanto, alguns clubes conseguem acessar a justiça comum, contudo têm que suportar a morosidade do Poder Judiciário, como foi o caso do litígio entre Flamengo e Sport pelo título do Campeonato Brasileiro de 1987, que durou aproximadamente 30 (trinta) anos e após a interposição de recursos tanto para o Superior Tribunal de Justiça como para o Supremo Tribunal Federal, o clube do Flamengo não logrou êxito nos seus requerimentos, como se lê:

COISA JULGADA – REVISÃO CÍVEL DESPORTIVA – IMPROPRIEDADE DECLARADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. [...]

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negou provimento ao recurso. Eis o teor da ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. PRESERVAÇÃO. RESOLUÇÃO DA CBF - CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS ESTABELECEndo DOIS CAMPEÕES PARA O CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL PROFISSIONAL DE 1987 - DESOBEDIÊNCIA À COISA JULGADA MATERIAL DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - NULIDADE DA RESOLUÇÃO PROCLAMADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO CONFIRMADO.⁴

Nesta senda, após a análise de todas as complexidades envolvidas no acesso ao Poder Judiciário, mesmo após o exaurimento da Justiça Desportiva, ainda assim haverá impasses e obstáculos para que as matérias de cunho desportivo sejam dirimidas. Sendo assim, resta clarividente a necessidade de uma maior garantia aos atletas, clubes, confederações e federações de que seus direitos serão garantidos e seus conflitos serão solucionados, não possuindo apenas uma única alternativa de julgamento para os litígios que possam surgir na seara desportiva.

Nesse diapasão, é correto afirmar que a arbitragem, enquanto método adequado de resolução de conflitos se apresenta enquanto uma alternativa além da Justiça Desportiva para assegurar o cumprimento e respeito dos direitos desportivos tanto perante as competições quanto diante das controvérsias que possam surgir entre os próprios agentes do desporto, utilizando-se de um terceiro imparcial, o árbitro, bem como da cooperação das próprias partes

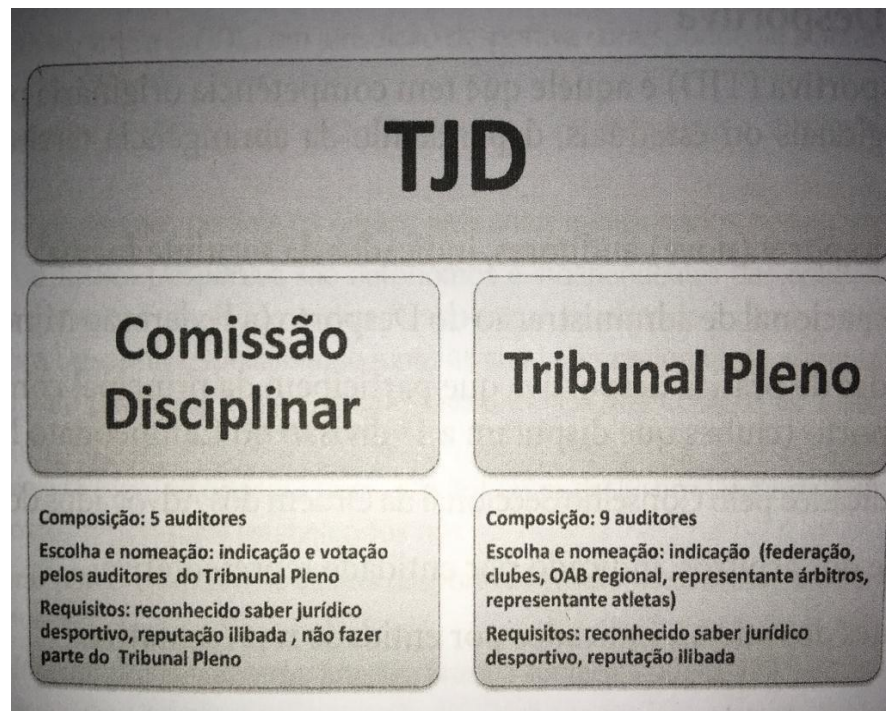
⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 881.864 DF**. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Agravado: Sport Clube do Recife. Relator: Ministro Marco Aurélio, 18 de abril de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312924940&ext=.pdf>. Acesso em 07 out. 2019.

envolvidas para chegar a uma solução harmônica para todos, além de possuir um julgamento mais célere que o Poder Judiciário.

4.2 Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, aspectos de jurisdição e organização

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão também será regido pelas disposições do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD e pela Lei Pelé (Lei 9.615/1998). Diante disso, como é regulamentado pelo artigo 1º do próprio CBJD, a organização e funcionamento desse órgão do esporte irá consolidar-se com base nas previsões desse código (BRASIL, 2010b). Sendo assim, o TJD/MA irá seguir a estrutura e composição de todos os outros tribunais de Justiça desportiva, como regulamentado pelo CBJD, como bem exposto nos ensinamentos de Mariana Rosignoli e Sérgio Santos Rodrigues (2017), o TJD do Maranhão também é composto por um Tribunal Pleno, composto por 9 (nove) auditores, e uma Comissão Disciplinar, composta por 5 (cinco) auditores. Ademais, foi informado em entrevista, que os auditores no TJD/MA são principalmente advogados.

Figura 1 – Estrutura do TJD



Fonte: ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017.

Além disso, dentre as principais atribuições exercidas pela Comissão disciplinar destaca-se a de julgar os processos de conhecimento que chegam ao TJD/MA, seja por meio da Procuradoria ou por intermédio de alguns outros clubes que possuam interesse direto perante infrações disciplinares cometidas por federações, clubes, entre outros, como bem explanado por Cesar Augusto Cavazzola Júnior (2014).

Já as principais atribuições do Tribunal Pleno do TJD/MA, o qual funciona como 2º instância a nível regional, é julgar nas sessões designadas, recursos voluntários, desde que presentes os requisitos, como o preparo recursal (CAVAZZOLA JÚNIOR, 2014), quando os envolvidos restam insatisfeitos e discordam da decisão proferida em sede de 1º grau pela Comissão Disciplinar. Cabe salientar que as sessões da Comissão Disciplinar do TJD/MA ocorrem todas às sextas-feiras, à tarde, a partir das 16 horas e 30 minutos, já as sessões do Pleno só ocorrem quando há processo em pauta, como informado em entrevista com a presidente do TJD/MA.

Noutro giro, no que se refere à localização, a sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão encontra-se no prédio do Palácio dos Esportes, situado na Rua do Alecrim, no Centro, em São Luís. A divisão do departamento de esportes é realizada entre salas pertencentes à Federação Maranhense de Futebol e ao Tribunal de Justiça Desportiva, possuindo uma sala para a presidência específica de competições, bem como um departamento de registros, utilizado para dar entrada em processos da federação ou pagamento de multas, assim como sala da imprensa, sala da presidência e vice-presidência e auditório específico da Federação Maranhense de Futebol, bem como sala da presidência, da vice presidência e auditório pertencentes ao próprio TJD/MA.

Em entrevista concedida pela atual presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, Doutora Márcia Andrea Ferreira Pereira, foi ressaltado que apesar de possuírem salas no mesmo prédio e apesar de algumas pessoas confundirem, a Federação Maranhense de Futebol e o Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão são órgãos independentes e autônomos, sendo o TJD responsável por julgar as demandas decorrentes de infrações disciplinares que ocorrem perante as competições organizadas pela FMF. Portanto, a FMF e o TJD/MA são órgãos complementares no exercício de suas funções perante a modalidade do futebol, contudo, são autônomos.

Outrossim, ressalta-se que do ano de 2014, desde a inauguração do Tribunal de Justiça Desportivo, para o ano de 2019 houve algumas mudanças na composição de presidentes,

auditores, procuradores e secretários. Sendo assim, será exposto um quadro com o comparativo de funções exercidas no TJD/MA de 2014 à 2018 e, possivelmente, de 2019 à 2022, já que o mandato dos auditores poderá durar no máximo quatro anos, podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, “apenas uma recondução”, como expressamente previsto no artigo 55, §2º da Lei Pelé (ROSIGNOLI; RODRIGUES, 2017, p. 38).

Quadro 1 – Relação de auditores do TJD/MA

<i>Funções</i>	<i>Auditores 2014/2018</i>	<i>Auditores 2019/2022</i>
<i>Presidente (a)</i>	Megbel Abdalla Ribeiro Ferreira	Dr ^a . Márcia Andrea Ferreira Pereira
<i>Vice-presidente</i>	Dr. Josivaldo Oliveira Lopes	Dr. Acrenelson Sousa Espíndola
<i>Auditor</i>	Dr. José Sampaio de Matos	Dr. Thucydides de Jesus Barbosa Almeida
<i>Auditor</i>	Dr. José de Ribamar Ribeiro	Dr. João Francisco Silva Gomes
<i>Auditor</i>	Dr. Carlos Roberto Feitosa Costa	Dr. Saulo José Portela Nunes Carvalho
<i>Auditor</i>	Dr. ^a Liana Kerley Matos Nunes dos Santos	Dr. Wallace Saberney Lago Serra
<i>Auditor</i>	Dr. Pedro Jarbas da Silva	Mário Lobão de Carvalho
<i>Auditor</i>	Dr. Gutemberg Silva Braga Júnior	Dr. Anderson Flávio Lindoso Santana
<i>Auditor</i>	Dr. Francisco José Ramos da Silva	Dr. Daniel Melo Soares Pinho de Carvalho
<i>Presidente da Comissão Disc.</i>	Dr. João Francisco Silva Gomes	Dr. Jorge H. de Viveiros Vieira
<i>Vice-Presidente Comissão Disc.</i>	Dr. João Coimbra de Melo	Dr. Tiago Silva dos Santos
<i>Auditor</i>	Dr. Edno Pereira Marques	Dr. Werbron Guimarães Lima
<i>Auditor</i>	Dr. Francisco Braga de Carvalho	Dr. Ricardo Alexandre S. Galvão
<i>Auditor</i>	Dr. José Ricardo Mendes Cateb	Dr. José Luís da Silva Santana
<i>Procurador Geral</i>	Dr. Júlio André Pereira Coelho	Dr. Edno Pereira Marques
<i>Procurador</i>	Dr. Ezequias Sousa Carvalho	Dr. Francisco Braga de Carvalho
<i>Procurador</i>	Dr. Calebe Brito Ramos	Dr. João Coimbra de Melo
<i>Procurador</i>	Dr. Cícero Eugênio Oliveira Sousa	Dr. Maurício Gomes Lacerda
<i>Procurador</i>	Dr. Hugo Leonardo Veiga da Silva	
<i>Secretária Geral</i>	Dr ^a . Márcia Andrea Ferreira	
<i>Secretário Geral Adj.</i>	Francisco das Chagas Bertrand	Francisco das Chagas Bertrand

Secretária

Gabriela Pereira de Paiva	Gabriela Pereira de Paiva
---------------------------	---------------------------

Fonte: Adaptado do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão (2019) [Coletado pessoalmente].

Ainda pautada na composição do TJD/MA, é notório observar que o Estado do Maranhão é o pioneiro, em âmbito nacional, em possuir uma mulher exercendo a função de presidente. Sendo assim, ressalta-se que a atual presidente do TJD/MA, Dr.^a Márcia Andrea Ferreira Pereira, é a primeira mulher a presidir um Tribunal de Justiça Desportiva no Brasil, a qual tomou posse em 15 de janeiro de 2019.

No que tange às infrações, de acordo com Luiz Augusto Cavazzola Júnior (2014), as infrações disciplinares estão devidamente previstas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, como infere-se do artigo 156, podendo ser consumada, tentada, dolosa ou culposa. Dentre as infrações previstas no CBJD estão infrações de cunho antidesportivo, podendo ser em face da administração desportiva, nas competições, em partidas, contra outros jogadores e contra a própria Justiça Desportiva.

Ao ser questionada em relação aos conflitos mais recorrentes que são apresentados perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão, a entrevistada nos informou que além do número de demandas estar aumentando se comparado com os últimos anos, a infração que mais se observa é em relação à jogadores que não estão devidamente habilitados nos clubes para disputarem as competições, podendo citar como exemplo o artigo 235 do CBJD⁵ (BRASIL, 2010b), sendo que os times que mais cometem essas infrações são times do interior do Estado e times de base.

Ademais, referindo-se às possíveis penalidades que poderão ser aplicadas perante o cometimento das infrações, de acordo com Cesar Augusto Cavazzola Júnior (2014), estão elencadas no artigo 170 do CBJD as espécies de penalidades, quais sejam: advertência, multa, suspensão por partida, suspensão por prazo, perda de pontos, interdição de praça de desportos, perda de mando de campo, indenização, eliminação, perda de renda e exclusão do campeonato ou torneio, que serão aplicadas de forma retributiva ou preventiva. Com base nos apontamentos da Dr.^a Márcia Andrea Ferreira Pereira, as sanções mais aplicadas pelo TJD/MA são multa e suspensão, desde que analisadas a gravidade da infração cometida, bem como a capacidade econômico-financeira dos clubes.

⁵ Art. 235. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função, fato ou circunstância que habilite atleta a obter registro, condição de jogo, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência. (NR).

Não obstante, ainda em entrevista com a Dr.^a Márcia Andrea Ferreira Pereira, foi informado que o TJD/MA não possui muitos recursos para manter esse próprio tribunal. Sendo assim, todos os agentes que colaboram com o exercício das atribuições do TJD/MA não possuem incentivos remuneratórios. O que ocorre é a existência de uma escala de plantão entre os auditores, para solucionar possíveis diligências que possam surgir durante os finais de semana, possuindo, apenas estes auditores plantonistas, um parco pagamento. Sendo assim, em acordo entre o TJD/MA e a FMF, os valores das multas aplicadas enquanto penalidades aos clubes de futebol maranhense serão convertidos em prol da manutenção do próprio Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão.

Por conseguinte, uma outra maneira de buscar a quitação e realização da penalidade arbitrada pela Corte Desportiva, foi a suspensão dos clubes inadimplentes com o TJD/MA, como demonstrado na Portaria 002/2019 (TJDMA, [2019?]), a qual suspende os clubes da série B que não efetuaram o pagamento de multas que foram impostas através de julgamentos de infrações disciplinares cometidas por eles, como foi o caso dos clubes: “Americano Futebol Clube, Bacabal Esporte Clube, Chapadinha Futebol Clube, Esporte Clube Boa Vontade, Esporte Clube Viana e Expressinho Futebol Clube”. Sendo assim, a maneira mais eficaz que o TJD/MA encontrou para a realização de parcelamentos ou pagamentos das multas foi a penalidade da suspensão.

Foi informado ainda pela entrevistada que o TJD/MA, por ser regulamentado pelo CBJD e possuir atuação principalmente referente à FMF, não existe nenhuma demanda de outras modalidades, como por exemplo do basquete, handebol ou vôlei, uma vez que é necessário que o auditor que irá proferir a decisão possua conhecimento específico em relação a matéria apreciada. Portanto, o correto seria que cada modalidade possuísse seu próprio Tribunal de Justiça Desportiva específico, primando por suas peculiaridades e regras (FORLIN, 2007).

Em questionamento realizado à Dr.^a Márcia Andrea Ferreira Pereira sobre a possibilidade da aplicação da arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos perante o TJD/MA, tanto no futebol como diante de outras modalidades, foi respondido acerca da impossibilidade justamente por conta da ausência de recursos financeiros suficientes. Contudo foi alegado que seria uma boa alternativa a instalação de Câmaras arbitrais para solucionar as lides levando em consideração a necessidade de um árbitro, enquanto um terceiro com conhecimento específico técnico acerca das matérias desportivas, contudo, para realizar

esse feito, além dos recursos financeiros, seria necessária uma visibilidade maior para a atuação do próprio TJD/MA.

Além disso, há a CNRD – Câmara Nacional de Resolução de Conflitos, a qual é utilizada em âmbito nacional perante as competições da Confederação Brasileira de Futebol, sendo utilizada como via arbitral de resolução de conflitos, tendo litígios que devem ser resolvidos obrigatoriamente pela CNRD e conflitos que podem ser facultativamente resolvidos por essa câmara (CBF, [2018?]). Destarte, apesar dos clubes já se utilizarem da CNRD, em âmbito nacional, como foi informado pelo setor jurídico de um dos clubes maranhenses entrevistados, o qual possui natureza arbitral, o TJD/MA assegurou que não possui recursos financeiros suficientes para implementar a utilização do método da arbitragem como meio de resolução de conflitos em âmbito estadual.

Em contrapartida, após todo o desenvolvido na presente monografia, é correto assegurar que uma opção viável seria que os próprios clubes, de futebol, mas principalmente se tratando de outras modalidades, poderão tentar, por si mesmos, caso não consigam resolver com suas próprias federações estaduais, buscar o método de arbitragem enquanto julgador para solucionar possíveis conflitos que possam surgir, sem recorrer ao Poder Judiciário e buscar a garantia de seus direitos, bem como uma decisão justa para os seus litígios, já que a Justiça Desportiva é uma justiça especializada e autônoma, contudo a arbitragem se trata de um método privado de resolução de conflitos, também sendo autônoma, já que não está inclusa nos órgãos do Poder Judiciário.

4.2.1 Da análise de satisfação dos clubes maranhenses de futebol acerca da atuação do TJD/MA

Inicialmente, é necessário frisar que foram entrevistados 3 (três) clubes maranhenses de futebol, os quais não serão identificados para fins de sigilo. Sendo assim, eles serão denominados como Clube A, Clube B e Clube C. Dentre os principais questionamentos estavam a possível análise do TJD/MA em quatro aspectos distintos, quais sejam: a celeridade, a qualidade da resposta ofertada (motivação da decisão), a imparcialidade e os custos como um todo. Além disso, foi abordado ainda acerca do ponto de vista dos clubes sobre a possibilidade ou não da utilização da arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos perante matérias de cunho desportivo.

Sendo assim, em entrevista com o setor jurídico do “Clube A”, foi informado que quanto a celeridade, qualidade de resposta e imparcialidade do atual Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão a atuação apresenta-se satisfatória, ou seja, correspondem às expectativas, uma vez que por conta das competições, as decisões acabam sendo proferidas de forma rápida, em busca da resolução dos conflitos e tutela dos direitos em tempo compatível com o andamento da competição. Todavia, quanto aos custos gerados pelo TJD/MA, foi assegurado ser insatisfatório, demonstrando-se abaixo das expectativas, posto que as multas aplicadas como sanções às infrações disciplinares cometidas ainda se apresentam elevadas, já que se trata de times com poucos recursos financeiros se comparado a nível nacional.

Não obstante, em entrevista com o “Clube B”, foi abordado acerca da insatisfação perante a qualidade da resposta ofertada e em relação à imparcialidade dos auditores nos julgamentos proferidos no TJD/MA, assegurando haver um privilégio em relação a clubes maiores e com maior poder de influência. Ademais, o clube demonstrou sua insatisfação com os custos decorrentes tanto das multas aplicadas em valores desproporcionais aos clubes que possuem uma situação financeira abaixo da média, assim como das taxas processuais cobradas para que sejam julgadas as causas que são levadas ao conhecimento do TJD/MA.

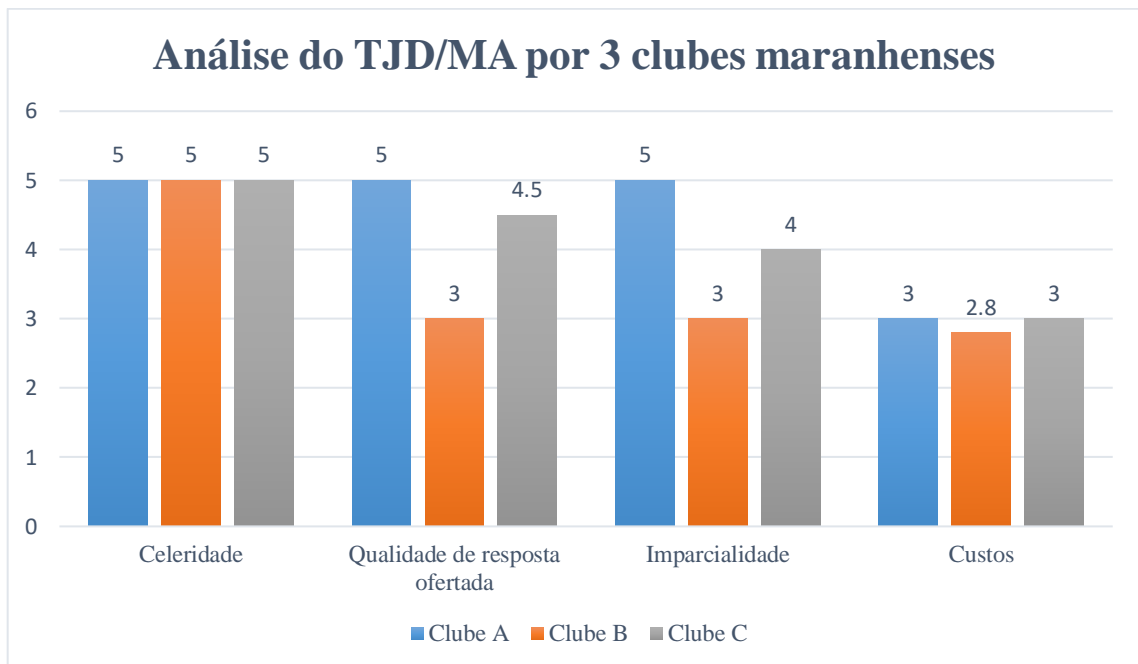
O “Clube C” assegurou que está satisfeito em relação à qualidade de resposta ofertada, uma vez que todas as decisões se apresentam bem fundamentadas e com uma segurança ímpar, já que se trata de um órgão colegiado. Contudo, revelou que teme quanto a imparcialidade dos auditores que irão proferir as decisões, uma vez que existem alguns auditores que possuem vínculos com outros clubes.

Além disso, o “Clube C” reafirmou a insatisfação que os outros dois clubes também asseguraram quanto aos custos, tanto os que envolvem as taxas processuais, como as multas e ressaltou que a realidade do futebol maranhense é distinta da realidade dos clubes a nível nacional, devendo ser arbitradas as multas de acordo com o poder econômico de cada clube e em relação a cada Estado para garantir a isonomia perante o cenário do esporte brasileiro.

Outrossim, todos os times entrevistados, tanto o “Clube A”, como o “Clube B” e o “Clube C”, concordaram com a satisfação acerca da celeridade nos julgamentos proferidos pelo TJD/MA, tendo em vista que correspondem às expectativas e apresentam suas decisões de forma tempestiva, respeitando o íterim das competições em andamento. Além disso, foi ressaltado ainda pelo “Clube C” que a celeridade está sendo cada vez mais aperfeiçoada, além de não ter apresentado prejuízos quanto a isso perante o andamento dos campeonatos.

Sendo assim, para uma compreensão mais didática acerca dos pontos abordados na entrevista com os clubes, foi elaborado um gráfico pela pesquisadora, para expor os resultados, levando-se em consideração que o número 6 (seis) significaria “muito satisfatório” e o número 1 (um), “muito insatisfatório”.

Gráfico 1 – Análise do TJD/MA por 3 (três) clubes maranhenses de futebol



Fonte: Autoria Própria, 2019.

Ademais, questionado ainda o advogado do “Clube A” sobre a possibilidade da aplicação do método de arbitragem perante a justiça desportiva do Estado do Maranhão, foi demonstrada uma preocupação acerca da garantia de imparcialidade dos possíveis árbitros a nível estadual, bem como fora alegado novamente a questão da ausência de recursos financeiros para a implantação de câmaras arbitrais voltadas principalmente para o desporto.

Ao realizar a mesma pergunta perante o “Clube B”, como foi perceptível perante a realização das entrevistas, ele desconhece a existência da arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos, bem como a possibilidade ou não da utilização desse meio como uma alternativa de resolução de litígios perante a justiça desportiva, não sendo possível responder acerca da viabilidade ou não perante o seu ponto de vista.

Por fim, ao ser questionado quanto a possibilidade da utilização do método de arbitragem perante a Justiça Desportiva, o “Clube C” manifestou-se com um certo temor, uma vez que alegou que pelo menos no TJD/MA há um órgão colegiado, contudo, no método de

arbitragem, o terceiro que deve ser imparcial, poderia possuir vínculos com outros clubes envolvidos na contenda, além de citar também a ausência de recursos financeiros. No entanto, assegurou que seria interessante ter uma câmara arbitral com um intuito de auxiliar a estrutura desportiva já existente no Estado do Maranhão.

Percebe-se que o desconhecimento acerca da arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos pode gerar esse tipo de insegurança perante os clubes maranhenses. Contudo, é necessário frisar que os árbitros, enquanto terceiros imparciais, ou as câmaras arbitrais, seriam escolhidos, em comum acordo, pelas próprias partes, com base inclusive no princípio da autonomia das partes, que é um dos princípios norteadores do método da arbitragem, podendo ser escolhido tanto um único árbitro, como vários árbitros formando um tribunal arbitral.

4.3 Da ênfase no futebol, deixando as outras modalidades à mercê da jurisdição

Antes de abordar acerca da possibilidade da utilização do método de arbitragem perante o âmbito desportivo, faz-se necessário abordar a ausência de atuação e regulamentação de um possível Tribunal de Justiça Desportivo do Maranhão perante outras modalidades além do futebol, tendo em vista que as competições de basquete, vôlei ou handebol ficam à mercê apenas da fiscalização e regulamentação das Federações regionais, não havendo a quem recorrer de modo satisfatório quando ocorrem irregularidades perante as competições.

A título de exemplificação, a modalidade de handebol possui como principal forma de resolução de conflitos no desporto a Federação Maranhense de Handebol – FMAH, junto com a Confederação Brasileira de Handebol – CBHb, tendo como órgão de apoio a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer (SEDEL, [2017?])⁶. Diante disso, perante situações de irregularidades em outras modalidades além do futebol, há uma escassez de regulamentação para que se alcance uma resolução de conflitos de forma mais justa e célere, uma vez que a aplicabilidade dos Tribunais Desportivos são voltados principalmente para a modalidade do futebol, restando prejudicado inclusive a aplicação dos métodos adequados de resolução de conflitos perante tais modalidades, como, por exemplo, a utilização da arbitragem para atingir a melhor e mais célere solução para os envolvidos.

⁶ Site da Secretaria de Esporte e Lazer – SEDEL. Disponível em: <http://sedel.ma.gov.br/2017/07/06/com-apoio-da-sedel-fmah-promove-acampamento-de-handebol/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

Desse mesmo modo ocorre perante a modalidade do basquete, uma vez que existe a Federação Maranhense de Basquetebol – FMB, que possui como presidente Rubem Teixeira Goulart Filho e como Vice-Presidente João de Sousa Santos (FMB, [2019?]). Contudo, há um diferencial em relação à modalidade supracitada, uma vez que já existe previsão acerca de um Tribunal de Justiça Desportiva de Basquete do Maranhão, que, segundo informações disponibilizadas no endereço eletrônico da FMB⁷, houve na data de 22 (vinte e dois) de janeiro de 2019, a convocação dos clubes para que ocorresse a escolha dos membros que iriam compor esse TJD de basquete do Maranhão, contudo sem muitas informações publicadas, posto que a ênfase no esporte maranhense é voltada principalmente para a modalidade do futebol.

Ao entrevistar o setor jurídico do “Clube A”, quando questionado acerca da resolução de demandas perante outras modalidades, além do futebol, como por exemplo o basquete, foi informado que o basquete e o futebol de areia são modalidades que dentro desse clube apresentam muita autonomia em relação ao futebol, portanto havia o desconhecimento acerca das hipóteses de resolução de conflitos dessas outras modalidades, havendo a ênfase no próprio futebol.

Outrossim, ao entrevistar o “Clube B”, foi notório o desconhecimento acerca da resolução de conflitos que possam surgir diante de outras modalidades, tendo em vista que o foco recai sobre a modalidade do futebol. De igual modo ocorreu na entrevista com o representante do “Clube C”, uma vez que foi informado que existem times desse clube nas modalidades de basquete, handebol e futebol de areia, contudo como a frequência das demandas é bem menor que no futebol, é resolvido com a própria federação da modalidade correspondente, havendo também um desconhecimento acerca de outros possíveis métodos para solucionar conflitos que possam surgir.

Ademais, em entrevista com a presidenta do TJD de futebol do Maranhão, Dr.^a Márcia Andrea Ferreira Pereira, foi informado que além do futebol, já chegou um caso sobre ginástica artística perante o seu conhecimento, contudo, o caso foi parar diante da justiça comum, primeiro por intermédio do Ministério Público e posteriormente tornando-se uma ação judicial, não passando propriamente pelo TJD, uma vez que não havia conhecimento suficiente acerca da atuação e da competência do TJD por parte da equipe, bem como não havia um setor específico dessa modalidade para atender a demanda.

⁷ Informações no site da Federação Maranhense de Basquetebol – FMB. Disponível em: <http://www.fmbma.com/fmb-convoca-clubes-para-eleicao-do-tjd-fmb/#comment-177>. Acesso em 21 out. 2019.

Sendo assim, resta clarividente que há um enfoque principalmente na modalidade do futebol, tanto no Estado do Maranhão como em âmbito nacional, deixando outras modalidades como handebol, basquete, vôlei, natação, ginástica artística, ciclismo, jiu-jitsu, entre outros à mercê para resolução de conflitos, inclusive pelo desconhecimento das próprias equipes quanto à organização da justiça desportiva, podendo então ser aplicado o método da arbitragem também nesses casos como forma complementar de resolução de conflitos perante o desporto, sendo uma alternativa para suprir a ausência de um setor específico perante cada modalidade, tendo em vista que ainda assim os custos seriam menores do que constituir um TJD para cada modalidade dessas atualmente no Estado do Maranhão.

4.4 Da possibilidade de aplicabilidade do método de arbitragem perante a justiça do desporto

Primeiramente, com base nos ensinamentos de Rafael Teixeira Ramos (2007), é necessário assegurar que tanto a Justiça Desportiva como o método de arbitragem são considerados meios específicos e alternativos de resolução de conflitos. Além disso, não há entendimento consolidado quanto a utilização da arbitragem como método adequado para solucionar litígios de demandas desportivas, mesmo já havendo, no futebol, históricos acerca da utilização desse meio. Diante disso, esse especialista em direito desportivo ainda alega que:

A arbitragem e a Justiça Desportiva são meios alternativos de solução de conflitos de interesse. De um lado, a arbitragem é opcional para as partes, que poderão (i) abdicar do Judiciário e definir a solução de seus conflitos por árbitros privados ou (ii) submeter-se à atividade jurisdicional do Estado. De outro, a Justiça Desportiva é, em regra, pressuposto a ser esgotado antes que a parte mova o Poder Judiciário, composta de forma paritária pelos entes participantes da atividade desportiva. Resguardadas as distinções, arbitragem e Justiça Desportiva não têm poder para executar diretamente suas decisões, porque a força executiva, o monopólio do exercício da força, permanece inerente ao Estado. (RAMOS, 2007, p. 21)

Destarte, há entendimentos opostos acerca dessa utilização do método de arbitragem perante as demandas desportivas. Sendo assim, a primeira vertente de entendimento favorável à utilização do método de arbitragem, como o jurista Bernardo Mata Schultz (*apud* RAMOS, 2007), assegura que será possível e necessário esse aproveitamento para que haja o descongestionamento das vias já existentes, mesmo se tratando de matérias recorrentes ao direito desportivo, uma vez que também a arbitragem se trata de meio extrajudicial para a resolução das controvérsias, já que são sigilosos e são acessíveis.

Contudo, há uma segunda vertente que opta pela não utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, inclusive a arbitragem, diante dos quais basta apenas usufruir das próprias regras da justiça desportiva, para que seja assegurada a autonomia da Justiça Desportiva, como bem aborda o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, alegando que “além de valorizar o esporte, o preceito também tenta reforçar a ideia de autonomia” (*apud* RAMOS, 2007, p. 22).

Perante essas duas vertentes e com fulcro em todo o trabalho e pesquisas empreendidos até o momento, nos atrevamos a suscitar a ideia de que a utilização do método de arbitragem perante as demandas de cunho desportivo não estão diminuindo a autonomia da Justiça Desportiva, muito pelo contrário, estão aumentando a visibilidade tanto do desporto quanto dos meios adequados de resolução de conflitos, pautando-se ainda em sua celeridade, sigilo e acessibilidade, seja esta dos clubes, federações ou agentes do próprio desporto.

Diante disso, é válido ressaltar o entendimento de Fernanda Tartuce (2018, p. 62) sobre os aspectos benéficos dos métodos alternativos de resolução de conflitos, dentro os quais estão: “obtenção de resultados rápidos,[...]; ampliação de opções ao cidadão, que teria oportunidades diversas de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal por força da redução do número de processos em curso”. Resta clarividente que além de ser mais econômica a escolha de um método alternativo, por conseguinte, ainda poderá aperfeiçoar o funcionamento tanto Poder Judiciário quanto da própria Justiça Desportiva.

Ainda assegurando sobre as vantagens, é correto afirmar que o fato de a arbitragem possuir como iniciativa a própria autonomia e vontade das partes, pode-se inferir que seria mais sutil a busca por um resultado mais satisfatório para ambas as partes, tendo em vista que poderia obter um melhor resultado de forma mais espontânea (TARTUCE, 2018). A título de exemplificação, como nos casos da aplicação da penalidade de multa aos clubes de futebol do Estado do Maranhão por cometimento de infrações, na utilização da arbitragem, antes mesmo de ser proferida a sentença arbitral, as próprias partes poderiam de um lado expor a análise da gravidade da infração e do outro lado expor a situação atual financeira do clube, para que então se possa alcançar um resultado, célere, através da autonomia das partes e do livre convencimento do árbitro perante os meios de prova apresentados, utilizando-se sempre do sigilo que ronda o método da arbitragem.

Nesta senda, observa-se que os dois fatores que ensejam grandes vantagens e que são de suma relevância para a arbitragem são a rapidez e a possibilidade de escolha de um

árbitro que será imparcial, além de ter um conhecimento específico acerca da matéria que compõe a lide (BASÍLIO, 2007 *apud* DIAS; MAEMURA, 2016). Desse modo, será algo pautado na autonomia de vontade das partes, com resultados possivelmente mais eficazes e com custos mais baixos. Ressalta-se que apesar da arbitragem, em específico, possuir custos um pouco mais elevados, é correto afirmar que ainda poderá sair mais econômico do que anos perante o Poder Judiciário arcando com todas as custas processuais de uma demanda judicial, uma vez que são gastos processuais, advocatícios e, caso preciso, periciais.

Sendo assim, utilizando mais uma vez como exemplo a modalidade do futebol, faz-se necessário citar a Câmara Nacional de Resolução de Disputas - CNRD (CBF, [2018?])⁸, a qual possui natureza arbitral, sendo este bem efetivo e utilizado, em âmbito nacional, pelos maiores clubes de futebol do Estado do Maranhão. Esse órgão foi devidamente criado pela Confederação Brasileira de Futebol, por meio de Regulamento, o qual assegura que a CNRD será responsável por solucionar litígios que possam envolver membros do futebol brasileiro e aqueles que estão submetidos às regras e jurisdição da própria Confederação Brasileira de Futebol.

Frisa-se, por oportuno, que o método da arbitragem enquanto um meio alternativo de resolução de conflitos seria uma opção viável para solucionar litígios perante outras modalidades além do futebol, visto que tanto o “Clube A”, como o “Clube B” e o “Clube C” não souberam descrever ao certo como são solucionadas essa contendas perante tantas outras modalidades. Portanto, mesmo que as demandas sejam menores do que as que habitualmente ocorrem perante o futebol, ainda assim existem conflitos e estes precisam ser solucionados por órgãos competentes e não apenas por suas federações.

Noutro giro, é necessário abordar sobre as desvantagens da escolha de um método adequado de resolução de conflitos, já que também podem ser alvos de muitas críticas. Sendo assim, com base nos ensinamentos de Basílio (*apud* DIAS; MAEMURA, 2016, p. 108), há uma grande limitação da arbitragem perante a resolução de conflitos, tendo em vista que ela só poderá versar acerca de litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, o que acaba limitando muito seu âmbito de atuação para a resolução das controvérsias perante o “juízo privado”.

⁸ Informações no site da Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/resolucao-litigios/regulamento-da-cnrd>. Acesso em: 03 out. 2019.

Outro aspecto que não é considerado benéfico perante a arbitragem é justamente a insegurança causada por seu procedimento (DIAS; MAEMURA, 2016, p. 108) tendo em vista que “justamente por suas características sigilosas, os envolvidos em um processo arbitral muitas vezes não conseguem consultar precedentes. Por isso, não conseguem também tecer prognósticos sobre qual será a decisão arbitral estabelecida”.

Entretanto, perante as alegações dessas desvantagens, bem como as críticas demonstradas acima, ainda assim a opção por métodos adequados de resolução de conflitos poderá se mostrar algo vantajoso, uma vez que ao invés de enfraquecer o direito, poderá fortalecê-lo, já que iria retirar a sobrecarga do Poder Judiciário, tornando as decisões mais especializadas e aperfeiçoadas perante as demandas e o cumprimento das determinações ocorreria de forma mais natural e espontânea pelas partes, em busca de um resultado justo e satisfatório para todos os envolvidos (TARTUCE, 2018).

Diante disso, cabe salientar que, no Estado do Maranhão, a arbitragem ainda está em ascensão, sendo algo incipiente, possuindo vários projetos para a implementação de Câmaras Arbitrais que possam contribuir com a resolução adequada de litígios sem que haja a intervenção do Poder Judiciário. Como exemplo, pode-se citar o projeto criado pela Universidade Federal do Estado do Maranhão, para a instalação de uma “Casa Universitária da Justiça”, que visa a análise de processos por estudantes de direito que iriam atuar como advogados em busca da mediação e arbitragem para solucionar as lides em processos de Direito Civil, Família e causa de juizados especiais (UFMA, [2008?])⁹.

Sendo assim, como destacado no próprio endereço eletrônico do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA (CONIMA, [20--?])¹⁰, no Estado do Maranhão, a arbitragem se apresenta principalmente perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Maranhão (CBMAE-MA), que foi constituída a partir do ano de 2014 e tem como principal escopo dirimir os conflitos existentes perante entidades de classes voltadas para o comércio - CBMAE-MA, [20—]¹¹. Além desse órgão de arbitragem, existe ainda a Comissão de Conciliação, Mediação e Arbitragem, situada na sede da OAB seccional Maranhão, que oferece cursos acerca desses métodos de resolução de conflitos.

⁹ Maiores esclarecimentos no site da Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Disponível em: <http://portais.ufma.br/PortalUfma/paginas/noticias/noticia.jsf?id=3488>. Acesso em 15 out. 2019.

¹⁰ Site do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem – CONIMA. Disponível em: <https://conima.org.br/institucional/instituicoes/>. Acesso em 15 out. 2019.

¹¹ Mais informações sobre essa Câmara no site oficial da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do Maranhão. Disponível em: <http://www.cbmae-ma.com.br/quem-somos>. Acesso em 15 out. 2019.

Por conseguinte, do mesmo modo que as demandas perante a Justiça Desportiva no Estado do Maranhão estão cada vez maiores, a visibilidade da arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos também está se consolidando nesse Estado. Desse modo, não há como descartar a possibilidade de utilização do método de arbitragem perante os conflitos decorrentes do desporto no Estado do Maranhão, mostrando-se como uma opção paralela às formas de julgamento já existentes na Justiça Desportiva do Maranhão, servindo para complementar, bem como para auxiliar na resolução de litígios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a Justiça Desportiva no Estado do Maranhão ainda não possui a devida visibilidade, uma vez que mesmo com as demandas aumentando perante o Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão, ainda assim há muitos impasses a serem superados, tanto perante a modalidade do futebol, como perante as outras modalidades esportivas.

Diante disso, ressalta-se que tanto a CBJD como a Lei Pelé representam marcos na estruturação normativa e funcional da Justiça Desportiva. Sendo assim, o STJD possui uma organização e visibilidade maior se comparado com os Tribunais de Justiça Desportiva Estaduais. Com isso, o TJD/MA, além de não possuir a devida visibilidade, ainda se depara com alguns obstáculos quanto a efetividade de suas decisões, pois apesar de aplicar penalidades, os próprios clubes maranhenses não cumprem as determinações impostas, gerando cada vez mais conflitos.

No decorrer do estudo desenvolvido observou-se ainda que além da ausência de visibilidade, os Tribunais de Justiça Desportiva, em especial, o do Estado do Maranhão, sofre também de uma espécie de crise de efetividade quanto às decisões tomadas, e sanções aplicadas. Nas entrevistas realizadas com os clubes maranhenses, uma das críticas frequentes quanto a atuação do TJD/MA, fazia menção ao valor da multa aplicada, quando confrontada com a realidade econômica dos clubes maranhenses. Nesse sentido, como a penalidade apresenta pouca viabilidade de execução pelos clubes, estes acabam por desprestigiar a decisão do Tribunal, gerando um descrédito da atividade realizada. Essa dissonância entre o exercício funcional do TJD/MA e a satisfação dos clubes, poderia ser melhor abarcada pela adoção de métodos tais como a arbitragem.

Tratando-se especificamente da arbitragem, existe a Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996), a qual regulamenta acerca dos princípios que regem esse método, procedimento arbitral, sentença arbitral, entre outros. No Estado do Maranhão, além do método de arbitragem se apresentar de forma embrionária, ainda encontra empecilhos perante o desconhecimento tanto dos indivíduos em geral como dos clubes maranhenses de futebol, restando demonstrado, diante das entrevistas realizadas, uma certa insegurança quando a imparcialidade dos árbitros.

As legislações de cunho constitucional ou infraconstitucional proporcionaram a ascensão tanto da Justiça Desportiva como dos métodos adequados de resolução de conflitos,

dentre os quais está a arbitragem. Contudo, no decorrer do presente trabalho monográfico, foi demonstrado que ainda há problemáticas envolvidas na abordagem desses dois enfoques. Como por exemplo, em relação ao desporto, como poderá melhorar a eficácia do cumprimento das penalidades aplicadas. Já na arbitragem, como poderá então ser utilizada perante as matérias de cunho desportivo.

Destarte, há a proposta de harmonizar o julgamento de demandas desportivas e a utilização da arbitragem enquanto método adequado de resolução de conflitos. Apesar da especificidade de ambos institutos, ressalta-se que a arbitragem é uma alternativa que poderá servir para auxiliar tanto na resolução de conflitos, como na eficácia perante o cumprimento de penalidade impostas na Justiça Desportiva, apresentando-se enquanto um mecanismo capaz de evitar a propositura de demandas de cunho desportivo perante o Poder Judiciário, bem como uma alternativa para a resolução de litígios que surgem perante outras modalidades esportivas, como por exemplo, o basquete, handebol, vôlei, entre outros, que não são abraçadas pela competência do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Maranhão.

É notório que a Justiça Desportiva continuaria com sua autonomia e independência, bem como sua estrutura específica, já que a arbitragem consiste em um método privado de resolução de conflitos, não pertencendo à estrutura da justiça comum. Sendo assim, a arbitragem se apresentaria de maneira a dar um suporte diante resolução de contendas que são propostas no âmbito desportivo, mas não com o intuito de diminuir a aplicação da própria estrutura da Justiça Desportiva, mostrando-se, assim, enquanto uma alternativa.

Isto posto, a utilização da arbitragem, enquanto método adequado de resolução de conflitos, irá primar por suas características principais, quais sejam: o sigilo, a acessibilidade, a celeridade e a informalidade. Recapitulando uma perspectiva mais específica, cabe salientar que além da aplicação do método de arbitragem perante a modalidade do futebol para auxiliar a estrutura já existente no Estado do Maranhão, a partir do TJD/MA, seria necessária a utilização desse método de forma pertinente à outras modalidades esportivas que não possuem esse aparato normativo de forma específica e tão eficaz como no futebol, mostrando-se a arbitragem como uma maneira apropriada para solucionar essas controvérsias desportivas, podendo a arbitragem atuar de forma complementar ao TJD/MA em se tratando do futebol e também ser vista como uma possibilidade cabível de resolução de contendas às outras modalidades esportivas.

Nesse sentido, foi possível concluir pela possibilidade da utilização da arbitragem no âmbito desportivo, e mais que isso, frisa-se que este tem a potencialidade de atender tanto a celeridade, como os principais pontos de reclames dos clubes maranhenses, quais seja: a imparcialidade, tendo em vista que os árbitros serão escolhidos pelas próprias partes envolvidas no litígio, assim como os custos, já que, por exemplo, em casos da aplicação da penalidade de multa, os clubes maranhenses envolvidos poderão demonstrar seu poder econômico atual e a parte contrária poderá avaliar e aplicar a penalidade com base na realidade financeira do time envolvido na controvérsia.

Ademais, como conclusão também, pontua-se que a arbitragem poderá atender de forma célere e eficaz demandas derivadas de outras modalidades esportivas que não o futebol, que hoje seguem sem a atenção devida por parte do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. 2ª ed. Bahia: Editora Juspodivm, 2019. 944 p.

ANTUNES, André Filipe de Azevedo. **A nova face da justiça desportiva**: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto. 2015. 56 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Especialização em Ciências Jurídico-forenses, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20desportiva.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2019.

ARENHART, Sergio Cruz. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Paraná, 2010. 29 f. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Arenhart%20-%20formatado.pdf>. Acesso em 23 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui sobre normas gerais do desporto. Brasília, DF: Presidência da República (1998a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998**. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República (1998b) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9649cons.htm. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000**. Altera dispositivos da Lei nº 9.615/1998 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República (2000). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9981.htm. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003**. Altera dispositivos da Lei nº 9.615/1998 e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República (2003). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.672.htm. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Esporte. Conselho Nacional do Esporte. Resolução nº 11, de 29 de março de 2006. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva aprovado pela Resolução CNE nº 1, de 23 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**: seção 1. (2006a). p. 169-172. Disponível:

<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/resolucoes/resolucaoN11.pdf>. Acesso em 14 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Esporte. Conselho Nacional do Esporte. Resolução de nº 13, de 4 de maio de 2006. Alterar dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Diário Oficial da União**: seção 1. (2006b). p. 55. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/resolucoes/resolucaoN13.pdf>. Acesso em 14 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Esporte. Conselho Nacional do Esporte. Resolução de nº 29, de 10 de dezembro de 2009. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Diário Oficial da União**: seção 1. 2009. p. 77-83. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/resolucoes/resolucaoN29.pdf>. Acesso em 14 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.346, de 9 de dezembro de 2010**. Altera a Lei 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília, DF: Presidência da República (2010a). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12346.htm. Acesso em 10 set. 2019.

BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva/IBDD** Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, (2010b). 294 p. Disponível em: <http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>. Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011**. Altera as Leis nº 9.615/98 e 10.891/2004. Brasília, DF: Presidência da República (2011). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016**. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o controle de dopagem. Brasília, DF: Presidência da República (2016). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13322.htm. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Altera várias leis, inclusive a Lei nº 9.615/1998. Brasília, DF: Presidência da República (2018). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13756.htm. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 881.864 DF**. Agravante: Clube de Regatas do Flamengo. Agravado: Sport Clube do Recife. Relator: Ministro Marco Aurélio, 18 de abril de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312924940&ext=.pdf>. Acesso em 07 out. 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: Um comentário à Lei 9.307/96.** 3ª ed. Editora: Jurídico Atlas, 2009. 571 p.

CARVALHO, Emanuel. **Mediação de conflitos no desporto.** Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Direito Administrativo) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2017. 118 f. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32553/1/ulfd134522_tese.pdf. Acesso em: 28 jun. 2019.

CAVAZZOLA JÚNIOR, Cesar Augusto. **Manual de Direito Desportivo.** São Paulo: Edipro, 2014. 287 p.

CBMAE - MA - CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL DO MARANHÃO. **Conheça a CBMAE - MA.** [S.l], [20--]. Disponível em: <http://www.cbmae-ma.com.br/quem-somos>. Acesso em: 15 out. 2019.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF. **Regulamento da CNRD - Câmara Nacional de Resolução de Disputas.** [S.l], [2018?]. Disponível em: <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/resolucao-litigios/regulamento-da-cnrd>. Acesso em: 3 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CONIMA. **Institucional - Instituições.** [S.l], [20--?]. Disponível em: <https://conima.org.br/institucional/instituicoes/>. Acesso em: 15 out. 2019.

DIAS, Alexandre; MAEMURA, Marcia Mitie Durante. **Mediação e resolução de conflitos.** Rio de Janeiro: Seses, 2016. 120 p.

FEDERAÇÃO MARANHENSE DE BASQUETEBOL - FMB. **FMB convoca clubes para eleição do TJD-FMB.** [S.l], [2019?]. Disponível em: <http://www.fmbma.com/fmb-convoca-clubes-para-eleicao-do-tjd-fmb/#comment-177>. Acesso em: 15 out. 2019.

FORLIN, Marcio Castro. **Justiça desportiva: Organização, jurisdição e competência.** 2007. 79 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2007. 79 f. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Marcio%20de%20Castro%20Forlin.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2019.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de Arbitragem e Mediação: Conciliação e negociação.** 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 415 p.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Mediação e conciliação – ensino em construção.** São Paulo: IPAM, 2016. 120 p.

LEMONS, Edson; ANJOS, Rafael Maas dos. A exigência do exaurimento da Justiça Desportiva: inconstitucionalidade ou mitigação do princípio da inafastabilidade da jurisdição? **Revista do CEJUR/TJSC.** Santa Catarina, 2008. v. 6. n. 1. 294 p. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/300>. Acesso em 03 out. 2019.

MONTORO, Marcos André Franco. **Flexibilidade do procedimento arbitral**. 2010. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. 415 f. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16082011-161411/publico/tese_parcial_final.pdf. Acesso em: 20 set. 2019.

NOLASCO, Carlos. As jogadas jurídicas do desporto ou o carácter pluralista do direito do Desporto. In **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, 2001. n. 60. p. 141-169. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/40609>. Acesso em 10 set. 2019.

PORTUGAL. **Lei nº 74, de 06 de setembro de 2013**. Cria o Tribunal arbitral do desporto e aprova a respectiva lei. Portugal: Assembleia da República. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/499251/details/maximized>. Acesso em 20 jul. 2019.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Direito desportivo e o direito ao desporto na Constituição da república Federativa do Brasil**. 2009. Dissertação (Mestrado em ciências jurídico-laborais) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009. 103 f. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/revistajuridica/article/view/236/260>. Acesso em: 20 jul. 2019.

RAMOS, Rafael Teixeira. Justiça desportiva brasileira: natureza, relação com o poder judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo: IOB, 2007. v. 27. 29 p. Disponível em: <http://ibdd.com.br/justica-desportiva-brasileira-natureza-relacao-com-o-poder-judiciario-e-os-metodos-extrajudiciais-de-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em 09 ago. 2019.

ROSIGNOLI, Mariana; RODRIGUES, Sérgio Santos. **Manual de Direito Desportivo**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2017. 158 p.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**: Mediação e conciliação. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 396 p.

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER - SEDEL. **Com apoio da Sedel, FMAH promove Acampamento de Handebol**. [S.l.], [2017?]. Disponível em: <http://sedel.ma.gov.br/2017/07/06/com-apoio-da-sedel-fmah-promove-acampamento-de-handebol/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD. **Membros**. [S.l.], [2019?]. Disponível em: <https://www.stjd.org.br/quem-somos>. Acesso em: 28 jul. 2019.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4 ed. São Paulo: Método. 2018. 441 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJDMA. **Portaria nº 002/2019 - Suspensão dos Times Inadimplentes Série B**. [S.l.], [2019?]. Disponível em: <http://tjdma.com.br/wp-content/uploads/2019/06/portaria2002.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA. **Casa Universitária da Justiça.**
[S.l], [2008?]. Disponível em:
<http://portais.ufma.br/PortalUfma/paginas/noticias/noticia.jsf?id=3488>. Acesso em: 15 out.
2019.

APÊNDICES

tem julgamentos todas as sextas-feiras. Então as pessoas estão aqui porque se dedicam, gostam, porque não é um cargo remunerado, estar aqui é amar o futebol, é querer o espetáculo acontecer, é se dedicar, porque nenhum TJD no Brasil oferece Jeton, é uma remuneração, quando o juiz vai ele recebe por aquele dia trabalhado no Tribunal. Eu tentei instituir esse Jeton, mas qual é a minha dificuldade hoje? É o TJD/MA não tem recursos. Então em acordo com a FMF, as multas aplicadas pelo TJD/MA elas são revestidas para o Tribunal. Então se houve uma sanção para um time A, contra um atleta, ou técnico, tem um processo e se for condenado, porque o próprio CBJD regulamenta isso, que são multas, advertências, suspensão. As mais recorrentes no TJD/MA são multa e suspensão e são as mais, na gradação legal, aplicadas. Então o TJD vive desse recurso. Essa multa tem um limite, tem um teto oferecido pelo próprio STJD, que pode ser de zero a cem mil reais, obvio que o que eu mais peço pros meus auditores quando estão em julgamento, porque o Estado do Maranhão não pode ser considerado como um Estado que tenha grandes clubes, eu peço muito que apliquem o princípio da Razoabilidade, porque eu não vou poder aplicar uma multa que eu aplico nos maiores times, a mesma multa para os times do interior, tem que ser proporcional. No início eles chegavam e aplicavam multas que eu achava pesado, então eu dizia gente vamos rever isso, sentei com todos, tivemos reuniões, porque a Comissão Disciplinar também tem um Presidente. Atualmente do Tribunal do Pleno somos 9 auditores, Presidente, Vice-Presidente e auditores. Os mandatos são de quatro anos, podendo ser reconduzidos por mais quatro anos.

Quem indica os auditores? Isso é muito importante, são várias instituições que indicam, não sou eu que escolho. É assim, a OAB indica 2, ligas indicam, clubes indicam para a FMF e ela notifica para o Tribunal a quantidade de auditores indicados. É feita uma eleição aqui dentro do Pleno para o Presidente e o Vice-Presidente. Irá ver se são pessoas que estão dispostas, que são formadas em direito e que tem uma certa experiência, de pronto o Tribunal aceita e faz uma sessão para dar a posse para aquele auditor.

E a Comissão Disciplinar também tem Presidente, Vice-Presidente e auditores, só que precisamos fazer uma eleição, porque como eu disse são cargos que não possuem remuneração, então temos um pouco de dificuldade, tanto que esse ano eu já nomeei três auditores, porque o quadro não estava fechado, então eu tive que ir em busca de advogados. Obrigatoriamente não precisa ser advogado, mas em regra é advogado, porque vai tratar de leis, aplica-se subsidiariamente o CPC, muitas das vezes, então o interessante é ter um saber jurídico elevado, mas se for pesquisar no CBJD não diz que precisa ser advogado, mas diz que precisa ter pelo

menos noção do futebol, noção de legislação, porque não somente o CBJD é aplicado, mas a Lei Pelé também e o CPC como forma de subsídio.

Geralmente tem um relator do processo nas sessões, ele traz o voto dele pronto ou ele pode falar para depois proferir o acórdão e aí começa a votação, acompanham ou não o voto do relator. Se houver empate o Presidente desempata. E quem indica o Vice é o próprio Presidente.

Cada jogo ele tem dois delegados, são pessoas responsáveis por aquele jogo, porque tem o time mandante e o time convidado. São regras que está lá disposto no regimento do campeonato. Tudo está lá regulamentado, tudo tem uma regra, “não pode começar o jogo sem ambulância”, abarcando todos os campeonatos do ano e todos os anos tem que ter. Tem um regulamento e todo ano tem que ser aprovado por todos os times, em outubro ou novembro tem essa reunião para um esboço do regulamento. São convidados todos os times, agremiações, ligas, árbitros, tudo. Depois o jurídico da Federação senta e elabora o regulamento e leva à apreciação de todo mundo, edita e publica no site da Federação. É comunicado, enviado por email, toda a mídia é feita. Porque existem multas? Porque infringem o regulamento e querem discutir.

Quem aprecia os Recursos Voluntários, os recursos com pedido de liminar vêm para o tribunal, sobe direto para o 2º grau e só quem pode apreciar é o Presidente ou o Vice-Presidente. Os Recursos Voluntários, sem pedido de liminar, que tá oferecendo algum pedido junto a um clube ou recorrendo de alguma decisão do 1º grau, é feito um sorteio entre os 8 (oito) auditores e o Presidente funciona no desempate. E o auditor que for agraciado com o processo, para apresentar o voto dele e automaticamente eu peço para a minha Secretaria fazer o edital, é publicado um edital obrigatoriamente tanto no site do TJD como no site da FMF e se passa o comunicado oficial para todos os auditores do edital e é feita uma pauta com auditores do Pleno, em casos de recursos.

Os processos inicialmente, aqui nós temos uma Procuradoria, ela denuncia, ou algum outro time entra com o pedido. Os processos de capa azul, são da Comissão Disciplinar, que se reúne todas as sextas-feiras, se tiver pauta, processos. É importante ter Quórum, que é no mínimo de 5 (cinco) auditores, sendo o Presidente e mais quatro, porque se houver empate, o Presidente desempata. A Comissão Disciplinar, por meio da Secretaria elabora o edital com data, com a pauta, publica no site da FMF e no site do Tribunal e convoca todos os auditores, fazem o julgamento, desse julgamento sai o resultado, que é o Boletim, como chamamos. Saindo o Boletim ele é publicado também. O que é importante também, depois que ocorre o

juízo, mesmo que as duas partes interessadas estejam presentes, ele é comunicado do resultado do julgamento, dando toda e qualquer publicidade, para que o time não fale que não sabia e a própria legislação regulamenta sobre isso. Então tudo é dado publicidade. Além disso, nós tomamos o cuidado de mandar o resultado via e-mail. Então a Comissão Disciplinar ela tem todo esse leque de trabalho, é muito mais processos do que o Pleno do Tribunal, ela se reúne muito mais vezes. Esse ano acho que nós estamos com 25 processo, e em contrapartida a Comissão Disciplinar já tem uns 93 processos, porque ela julga o campeonato de base e o Pleno só julga se subir para o 2º Grau. Mas existem também processos daqui que vão para o 3º grau, que é o STJD, no Rio de Janeiro, com toda aquela admissibilidade, com o preparo, o processo é o mesmo rito do CPC, a gente observa tudo. Por exemplo, se alguém entrar com um processo e não fizer o preparo, não pagar as custas, eu não aprecio, eu pego o processo, analiso se foi pago. Quem regulamenta essas custas do processo? O próprio STJD, ele tem uma tabela e todos os Tribunais seguem essa tabela. Então se não tiver com o preparo, a gente arquiva de pronto. Se tiver com o preparo, a gente analisa, se tiver com o pedido de liminar, mesmo com a apreciação da Presidência, ele vai para a Comissão para julgar o mérito em outra sessão.

3) De que forma tentam reduzir a quantidade de demandas que chegam à justiça desportiva?

Entrevistada: Então nós enfrentamos alguns tipos de dificuldades, com os dirigentes de clubes, as vezes é multado e não paga, entra com parcelamento. Agora no início do ano de 2019 eu editei uma portaria, todos os clubes têm dívidas com o Tribunal e o próprio CBJD, no seu artigo 223 diz que “aquele que estiver em débito com o tribunal ele pode ser suspenso até quitar as dívidas”. Então eu editei a portaria, então todo aquele clube ou agremiação que estivesse em débito com o Tribunal eu suspendi todo e qualquer time que estava em débito com o TJD/MA. Isso causou uma repercussão absurda. Então eu disse aos clubes para entrarem com pedido de parcelamento, eu iria avaliar todos, sem exceção, sem beneficiar nem prejudicar ninguém, todos que entrarem com pedido de parcelamento eu irei apreciar e decidir e assim eu fiz. Só que tinham times que queriam parcelamentos astronômicos de 24 meses, então vou me abster ao exercício financeiro daquele ano, se você entrou em janeiro, poderá parcelar em 12 vezes, se entrou em junho, vai poder parcelar em 6 vezes, eu não vou deixar isso para o ano subsequente, eu não sei o que pode acontecer. Mas isso me dá um trabalho triplo, porque o clube vem, paga a primeira parcela, aí participa do campeonato, aí chega no segundo mês e diz que vai pagar

depois, chega o segundo campeonato aí paga para participar do campeonato e quando acaba o campeonato não paga mais, ainda tem os custos com os árbitros, que é regulamentado pela FMF.

As agremiações, os times, eles mudam a sua composição muito e o próprio atleta tem conhecimento do que ele pode fazer em campo ou não, então essa é uma questão do próprio clube ter uma conversa com seu atleta e dizer que o regulamento é um só e se você infringir o time responde. Hoje, o Rio de Janeiro criou um observatório de sanções contra a homofobia, porque teve um caso em que um jogador foi chamado de macaco e isso repercutiu muito, a Unidade Federativa que mais comete esse tipo de crime é o Rio Grande do Sul, então o observatório ele começou voltado para o Rio Grande do Sul, porque o número de crimes cometidos dentro de estádios de futebol o maior número era lá. Esse observatório ele funciona da seguinte forma, é como se fosse um tribunal, ele pega as principais irregularidades cometidas, os crimes de homofobia e racismo, ele faz uma pesquisa, quantifica isso e muitos desses delitos eles também estão em outros tribunais porque ele vai gerar um processo criminal. Então o observatório ele fica quantificando e ele comunica, tem uma equipe que quando detecta esse tipo de crime, ele volta para aquele Estado para tentar fazer uma campanha educativa.

Então respondendo sua pergunta, o que poderia ser feito para diminuir esse número de processos disciplinares, é o próprio time chamar sua equipe, seus jogadores e fazer uma campanha para dizer o que pode e o que não pode, porque tudo o que está dentro do campo de futebol está regulamentado e aprovado e todo mundo sabe, porque eles tomam conhecimento.

4) **Quais são os conflitos mais recorrentes que se apresentam perante o TJD/MA?**

Entrevistada: O principal é pôr um atleta que não está habilitado para estar naquele jogo. É regulamentado por uma súmula, quando acaba o jogo há uma súmula que o árbitro faz ou o delegado e põe tudo aquilo que aconteceu naquele jogo vem para aquela súmula. É como se a súmula fosse o espelho daquele jogo naquela data. Então são vários. Alguém infringiu o regulamento ou começou o jogo com 5 (cinco) minutos de atraso, tudo tem uma regra, é muito complexo. Por exemplo, quem é responsável por manter a ambulância no jogo, é o time mandante, então tudo tem uma regra. Apesar de você estar trabalhando com um jogo, tem os espectadores aqui fora, você está trabalhando com vidas. Eu recebi um processo ano passado ou esse ano de um time que estava questionando o gramado. Porque o gramado quando ele tá com deformidades, com buracos, um buraco daqueles pode machucar um jogador, então estava

pedindo a suspensão do jogo até regularizar o gramado e alguém atestar, tem que ser um especialista. Como é que fica a venda de ingressos para torcedores que já compraram e o jogo não vai mais acontecer? Devolve-se o dinheiro para o torcedor. E quando chega um time me pedindo para suspender, ele entra com um pedido de liminar pelo TJD, porque tem que ser muito rápido.

Quem comete mais infrações disciplinares? São os times de base, os profissionais nem tanto. Mas quando chega no Sub-17, sub-19, nos times do interior eles comentem muitas infrações disciplinares e isso vem para o Tribunal também.

5) De que forma solucionam as demandas referentes às outras modalidades, além do futebol?

Entrevistada: O TJD/MA em verdade, apesar de ser regulamentado pelo CNJD que fala muito sobre o futebol, mas as ligas, tanto a FMF, embora tenha essa nomenclatura, todas as ligas estão associadas a elas, tem vôlei, vôlei de praia, xadrez, todas as modalidades estão afiliadas à FMF. Nós não recebemos processos dessas outras ligas, porque não é muito comum ter demanda. Mas se um dia chegar, a gente aprecia. Se provocado, poderia atender as demandas de outras modalidades, porém não é muito comum. Eu fui procurada pela Federação Maranhense de Ginástica Artística, por conta do próprio regulamento dela, que a própria Presidente disse que a Presidente que estava lá não poderia mais ser porque não poderia ser reconduzida. Isso foi parar no Ministério Público e depois virou uma ação cível que está sendo discutida judicialmente. Não passou pelo Tribunal, não é muito recorrente. Se provocado, nós faremos uma sessão administrativa, vai ser uma sessão *sui generis*, porque não é comum. Nós temos processos de toda ordem do futebol que você possa imaginar, porque tem transferência ponte, que é algo que não se vê muito no Maranhão, mas é aquele jogador de um clube que é contratado só para segurar o jogador, mas o clube nem tem interesse nele, ele empresta para outro clube, que contrata ele, que paga os vencimentos dele, e um outro time se sente incomodado e fala que esse jogador é irregular, porque ele não é do segundo time, mas sim do primeiro. Isso dá tanta confusão, porque nós temos que consultar outro regulamento, no caso o regulamento dos times para chegar a um consenso e uma decisão. Então nós temos de toda ordem do futebol, da menor possível à transferência ponte. Agora dizer que tem de uma liga, ou do handebol, ou do voleibol, não temos.

6) **Você já ouviu acerca da arbitragem, enquanto método adequado de resolução de conflitos?**

a) **Sim**

b) **Não**

7) **Qual a possibilidade de aplicação da arbitragem perante a atual justiça desportiva?**

Entrevistada: Inicialmente não seria possível. Porque nós somos regulamentados pela CBJD e Lei Pelé, então pelo menos não seria interessante. Eu sei que o mundo está voltado para a arbitragem hoje, todos os conflitos, para que o número de processos venha ser reduzido, que se instale câmaras arbitrais. Mas para ter câmaras arbitrais no Tribunal é necessário que as pessoas sejam capacitadas, eu dê visibilidade para o Tribunal, para chamar a sociedade, a imprensa, times e dirigentes para dizer o que é o próprio Tribunal de Justiça Desportiva, porque as pessoas não tem noção de que funciona um Tribunal com toda a legislação, regimento interno, auditores, oficial de justiça, temos tudo. Então essa ideia não é difícil de acontecer, mas pelo menos por enquanto o Tribunal precisa capacitar, ter recursos, porque são mínimos os recursos. As ideias são muitas, de crescer, de expandir são maiores ainda. Nós temos uma Comissão Disciplinar, as vezes eu vejo que eles estão sobrecarregados, cada um fica com 5, 6, ou 7 processos para relatoria em um dia só. Então seria ideal, já tivemos duas Comissões, por isso a minha ideia de oferecer Jeton, porque vai dar qualidade e vai chamar as pessoas para estarem aqui.

Você sabia que também funcionamos com um sistema de Plantão? Nós temos uma escala de plantão que todo fim de semana, se acontecer algum tipo de demanda no futebol no domingo ou no sábado e precisar de uma decisão urgente, o auditor vai estar lá de plantão, a gente tem uma escala. então o máximo que a gente faz é remunerar aos auditores por plantão, pelo menos isso. O ideal para mim seria o Jeton, uma remuneração por sessão, cada um que viesse teria uma remuneração, mas eu não tenho recursos para isso. Muito menos seria viável para outras modalidades, justamente por ausência de estrutura.

Em relação a essas câmaras arbitrais, uma funciona da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, a outra eu não tenho certeza se foi instalada de fato na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Maranhão - OAB/MA e a outra a ideia é que ela fosse para o Porto do Itaqui. Hoje, no Brasil inteiro já se trabalha muito com Câmaras Arbitrais, o Maranhão ainda

está muito aquém da realidade. Então o TJD ainda não tem Câmara Arbitral por questões de recursos, de disponibilidade das pessoas, por várias questões.

OBS: STJD itinerante, é o Superior Tribunal de Justiça Desportiva que fica sediado no rio de Janeiro. Ele tem um programa que ele visita todos os tribunais, se for chamado, convidado, a fazer sessões itinerantes. Ele pode vir, se eu officiar o Dr. Paulo, que é o Presidente, ele vem, faz uma sessão aqui, tudo às despesas do STJD, porque ele tem mais recursos. Ele não pode ficar mais que um dia, pois também tem a pauta de julgamentos lá na sede deles e eles também fazem em todas as unidades federativas do Brasil todo, porém aqui eles nunca estiveram.

APÊNDICE B – Entrevista realizada com o setor jurídico do CLUBE A

1) Avalie a atuação do Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão quanto aos seguintes pontos:

1.1 Celeridade

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório – relativamente abaixo da expectativa
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas**
- d) Muito satisfatório - supera as expectativas

Entrevistado: A Justiça Desportiva é a única exceção quanto à inafastabilidade da jurisdição, a única coisa que não pode ir para a justiça comum sem antes passar pela justiça administrativa são os conflitos de natureza desportiva. A gente tem como principais tribunais que julgam nossas questões desportivas o TJD, a nível estadual e o STJD, em nível de competições Nacionais. O TJD acaba se concentrando mais no Campeonato Maranhense e para as competições de base (Sub-19, Sub-17, Sub-15). A maior parte do ano, acabamos concentrando nossa atuação desportiva em âmbito Nacional, por conta do Campeonato Brasileiro, a Copa do Nordeste e a Copa do Brasil. Então o TJD é importante, porém o número de causa que nós temos se concentram perante o STJD. O CBJD possui um mecanismo que é para ser rápido, as vezes não tão rápido como a gente precisa, mas costuma ser rápido. E tem algumas válvulas de escape, quando se precisa de uma decisão muito urgente, como por exemplo, uma Medida Inominada, que é quando se tem uma coisa muito relevante que pelos fatos e circunstâncias não pode esperar qualquer outra das medidas previstas, poderá entrar com um pedido direto pro Presidente do Tribunal, seja TJD, seja STJD. Então acaba que a maioria das respostas e dos julgamentos que a gente precisa as vezes não são satisfatórias, mas em comparação com o Judiciário, não tem comparação a velocidade, você costuma ter respostas rápidas, as vezes não tão embasadas como se gostaria, as vezes não tão corretas como você gostaria, mas você tem uma resposta rápida em geral.

1.2 Qualidade da resposta ofertada – motivação da decisão

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório - relativamente abaixo da expectativa
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas**
- d) Muito satisfatório- supera as expectativas

Entrevistado: A Justiça Desportiva costuma sempre dar decisões de mérito sobre as questões,

difficilmente você vê processos desportivos sendo resolvidos por questões formais, a maioria dos processos, por mais que você tenha uma questão formal envolvida, você tem uma decisão de mérito, então é relevante. Então minha avaliação do TJD como Tribunal para as questões envolvendo competições estaduais, eu considero satisfatório. Claro que tenho críticas, mas isso acho que é aplicável a qualquer órgão julgador, mas enquanto Tribunal gosto, acho que cumpre seu papel da forma que tem que ser.

1.3 Imparcialidade

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório - relativamente abaixo da expectativa
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas
- d) Muito satisfatório- supera as expectativas

Entrevistado: Depende, tem auditor do TJD que é claramente contra o Clube A, em qualquer processo, mas tem auditor que tenta de toda forma prejudicar o Clube A em determinados julgamentos. Mas isso faz parte quando você tem um Estado com o futebol com apenas 8 (oito) times da série A. Mas eu não tenho como reclamar de que alguma forma o Clube A é prejudicado ou beneficiado em razão de imparcialidade, porque nós não temos um Tribunal composto com apenas uma ou duas pessoas, em geral as turmas tem três ou quatro auditores e na maioria das vezes, nos julgamentos que temos, são resolvidos pela convicção dos auditores, não pelo vínculo ideológico ou coisa do tipo. E por mais que eu descorde de uma decisão ou de outra, não tem prejuízo ou imparcialidade.

1.4 Custos

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório - relativamente abaixo da expectativa**
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas
- d) Muito satisfatório- supera as expectativas

Entrevistado: Para o Clube A, o TJD tem um custo que a gente considera pesado, no sentido que cada multa pro Clube A, já que ele não tem muitos recursos diante do cenário maranhense e nacional, sendo um time sem recursos. Então cada multa que vem ela gera um custo financeiro, mas não é nada exorbitante, porque as taxas do TJD são fixadas em âmbito Nacional, então todos os TJD's tem as mesmas taxas fixadas. E nas multas, os auditores tentam na maior parte das vezes fixar multas proporcionais que não vão destruir a capacidade financeira dos clubes. Nossos auditores conhecem o futebol maranhense e sabem da nossa realidade.

2) De que modo solucionam as demandas referentes às outras modalidades, além do futebol?

Entrevistado: Para te falar a verdade, no basquete eu não tenho tanta participação. Mas tem a Confederação Nacional do Basquete. Eu acredito que tenha também uma espécie de órgão julgador específico do Basquete, mas eu não se te confirmar isso, porque tanto o basquete, como o futebol de areia, eles tem uma gestão que tem muita autonomia, então acaba que a maior parte da diretoria do Clube A, não temos muita experiência com o basquete, porque foram pouquíssimas vezes que eu tive que ajudar, referente a questões internas da escolha da direção do basquete no Maranhão, envolvendo disputa eleitoral, uma questão mais interna mesmo, entre os clubes de basquete do Maranhão. E em nenhuma vez específica eu tive que ajudar em nada relacionado ao futebol de areia, porque essas modalidades costumam ter uma autonomia de gestão muito grande.

3) Você já ouviu acerca da arbitragem, enquanto método adequado de resolução de conflitos? Ou utilizam cláusula arbitral?

a) Sim

b) Não

4) Qual a possibilidade de aplicação da arbitragem perante a atual justiça desportiva?

Entrevistado: A ideia de um Tribunal Arbitral em âmbito estadual acho um pouco complicado, porque a gente teria que criar uma estrutura própria, tal qual fez em âmbito federal que criou o CNRD. A gente vive em um Estado onde o futebol é muito deficitário e mal a gente tem para pagas as despesas dos árbitros, por exemplo. Eu acho que seria algo interessante, se a gente tivesse uma estrutura maior no nosso futebol. De toda forma, temos o CNRD, que é um Tribunal sério, que tem natureza arbitral e tem causas obrigatórias e casos facultativos. Em alguns casos como transferência de atletas, como por exemplo, transferência ponte, que é algo proibido, que envolve algumas questões do contrato desportivo, são questões que se a pessoa colocar lá, você não pode recusar essa jurisdição, porque quando você aceita participar das condições das competições da CBF, você já aceita esse tribunal como tribunal arbitral para esse tipo de questão. Qual é o principal contrato que o Clube A aceita ou costuma estabelecer como órgão competente? Empréstimos entre clubes. A maioria dos contratos que a gente escolhe o CNRD, são contratos de negociações entre clubes, seja negociação envolvendo vínculo federativo, seja

negociação envolvendo vínculo econômico. E por que funciona? Porque a gente tem essa questão do interesse no foro. E o CNRD, é bom ter uma causa lá porque não precisa ir no Rio de Janeiro, na sede deles, eles têm um procedimento que a audiência é feita por videoconferência, evitando custos. Fazer um Tribunal Arbitral no Maranhão também ao meu ver teria dificuldades na hora da escolha dos membros, porque temos um Estado muito pequeno, onde a depender da composição, time nenhum teria confiança de colocar sua questão para ser julgada lá. Como hoje é uma coisa a nível nacional, por exemplo um dos membros é indicado pelo Sindicato Nacional dos Atletas, outro indicado pelos árbitros nacionais, tem uma composição variada que são órgãos nacionais que indicam, não se tem uma proximidade tão grande no sentido de influenciar no julgamento. Mas a nível estadual fazer isso, o Clube A não colocaria uma cláusula de arbitragem em um contrato feito com um outro time maranhense, a depender da composição do Tribunal, prefiro resolver isso no CNRD, na justiça comum, ou em outro lugar. Até porque as questões de natureza desportiva, já tem seus tribunais muito bem delimitados.

APÊNDICE C – Entrevista realizada com o Representante do CLUBE B

1) **Avalie a atuação do Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão quanto aos seguintes pontos:**

1.1 Celeridade

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório – relativamente abaixo da expectativa
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas**
- d) Muito satisfatório - supera as expectativas

Entrevistado: Satisfatório. O calendário de julgamentos normalmente dá conta de atender tempestivamente as demandas existentes no Tribunal.

1.2 Qualidade da resposta ofertada – motivação da decisão

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório - relativamente abaixo da expectativa**
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas
- d) Muito satisfatório- supera as expectativas

Entrevistado: Não corresponde plenamente às expectativas, sobretudo, no que diz respeito à imparcialidade na aplicação e dosimetria das penalidades e multas.

1.3 Imparcialidade

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório - relativamente abaixo da expectativa**
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas
- d) Muito satisfatório- supera as expectativas

Entrevistado: Insatisfatório, pois em certa medida os julgamentos privilegiam os clubes de maior torcida e com maior poder influência.

1.4 Custos

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório - relativamente abaixo da expectativa**
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas
- d) Muito satisfatório- supera as expectativas

Entrevistado: Insatisfatório. Sobretudo, no que concerne às multas aplicadas e custas dos processos.

2) **De que modo solucionam as demandas referentes às outras modalidades, além do**

futebol?

Entrevistado: Não tenho conhecimento acerca dessas atividades pelo TJD.

3) Você já ouviu acerca da arbitragem, enquanto método adequado de resolução de conflitos? Ou utilizam cláusula arbitral?

a) Sim

b) Não

4) Qual a possibilidade de aplicação da arbitragem perante a atual justiça desportiva?

Entrevistado: Não apresentou resposta.

APÊNDICE D – Entrevista realizada com o Representante do CLUBE C

1) Avalie a atuação do Tribunal de Justiça Desportiva do Maranhão quanto aos seguintes pontos:

1.1 Celeridade

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório – relativamente abaixo da expectativa
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas**
- d) Muito satisfatório - supera as expectativas

Entrevistado: Não tenho do que reclamar, acho que vem tido uma evolução na celeridade dos processos e eles são julgados ali a contento, onde não prejudica, pelo menos nesses dois anos, o andamento do campeonato. Com exceção do campeonato Sub-19, que houve um problema mais pontual e da Série B do Maranhense, mas na Série A não tenho do que reclamar.

1.2 Qualidade da resposta ofertada – motivação da decisão

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório - relativamente abaixo da expectativa
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas**
- d) Muito satisfatório- supera as expectativas

Entrevistado: Eu vejo como um trabalho feito com seriedade, como eu te falei, eu não preciso tecer nenhum tipo de privilégio ou de comentário, porque assim, eu também sou democrata e a gente cumpre o que está na lei. Claro que tem situações que nós vamos defender, tanto que nas vezes que nós fomos ao TJD para defender ou até citado em processos, eu vejo como um processo democrático e sem nenhum tipo de privilégios e que está se modernizando. Na série A, em todos os julgamentos que ocorreram, foi dentro do campeonato e não prejudicaram em nada o andamento da competição, foi hábil e atendeu a contenda das demandas. Teve um problema na série B, que teve que parar o campeonato, acredito que não deve ter sido culpa do TJD, até porque acho que era muito em cima ali a contenda, e só. Na série A, não tenho do que reclamar.

1.3 Imparcialidade

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório - relativamente abaixo da expectativa
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas
- d) Muito satisfatório- supera as expectativas

Entrevistado: Tem uma coisa que é preocupante, que temos até questionado se entra para representar é que hoje um dos membros das Comissões é ex advogado do Sampaio e ainda

advoga para o Presidente desse clube. Então nesse aspecto eu acho que o TJD não deveria aceitar um advogado que tem relações umbilicais com um dos clubes ou com seu presidente. Mas fora isso, há um órgão colegiado. Então eu considero que há imparcialidade, porém somente nesse caso eu acho que é um ponto fora da curva que precisa ser corrigido.

1.4 Custos

- a) Muito insatisfatório - ou seja, muito abaixo da expectativa
- b) Insatisfatório - relativamente abaixo da expectativa**
- c) Satisfatório - corresponde as expectativas
- d) Muito satisfatório- supera as expectativas

Entrevistado: A federação tem um custo muito alto que os clubes acabam pagando, custos de mão de obra. Do TJD as multas aplicadas, eu considero que para a realidade do futebol maranhense deveria ser diferente, porque as vezes pegam o regulamento Nacional e tentam aplicar a mesma condição no Maranhão. Então assim, a realidade do Maranhão é bem diferente, então nesse aspecto de caráter isonômico deveria ser de acordo com a realidade de cada Estado, de poder econômico, uma série de coisas.

2) De que modo solucionam as demandas referentes às outras modalidades, além do futebol?

Entrevistado: Também não atrapalhou, até porque a demanda é pouca. Acompanhando o jurídico de forma mais atuante, a demanda é muito pouca, diferente de outras modalidades. Eu acho que existem as sessões, mas não compromete o desenrolar, até porque a frequência é menor.

3) Você já ouviu acerca da arbitragem, enquanto método adequado de resolução de conflitos? Ou utilizam cláusula arbitral?

- a) Sim
- b) Não

4) Qual a possibilidade de aplicação da arbitragem perante a atual justiça desportiva?

Entrevistado: Eu acho que precisa ser estudado melhor, até para ver as implicações em relações jurídicas e porque assim, o que garante a isonomia é justamente o órgão colegiado, os membros das Comissões. Em uma Câmara Arbitral a relação do árbitro ali ela é encurtada disso, então tinha que haver pessoas ligadas ao futebol, ao esporte. E em casos que envolvesse coisas não tendenciosas, como critério de julgamentos de tiragem de pontos de times. Se fosse contendas mais leves, por exemplo questões ao erário, preços de ingressos, coisas nesse sentido, eu acho que poderia ser uma coisa a ser estudada mais como um braço do TJD também.